



PROC. TRT. 205/51

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

ENIO BRUM FABIANO

RECORRIDO:

OSWALDO DA SILVA PEREIRA

JUIZ RELATOR

ALVARO SOARES TELLES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 628/50.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS E SALÁRIOS.

Valor : Cr\$-28.900,00

RECLAMANTE :

ENIO BRUM FABIÃO

Reclamante

RECLAMADO :

OSWALDO DA SILVA PEREIRA

Reclamado

DR. VICENTE RUSSOMANO
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO
ADVOGADOS

*

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 22.11.50

Protocolado sob. n. 52

Em 22.11.50

Carregado

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral

Nº 206, 61

Em 22.11.50

A parte.
22-11-50
[Signature]

Enio Brum Fabião, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Dr. - Cassiano nº159, por seu advogado no fim assinado, ut - procuração anexa, diz e requer a V. Excia. o que se segue:

que o Reclamante, em 17 de março do ano passado, foi convidado pelo sr. Oswaldo da Silva Pereira para trabalhar na "Fruteira Baiana", de sua propriedade de sita, à rua Felix da Cunha;

que o salário, segundo ficou ajustado, deveria ser estipulado em atenção aos lucros verificados no primeiro balanço, sendo-lhe garantido um mínimo de Cr\$1.500,00, mensais;

que o Reclamante trabalhou até o dia 12 de julho do corrente ano, data em que foi convidado a dar o primeiro balanço no estabelecimento, o que foi feito, sendo-lhe, nessa ocasião, comunicado que o mesmo ia ser vendido, como de fato o foi;

que o Reclamante naquela data (12 de julho) foi despedido injustamente e que nada recebeu durante o tempo em que trabalhou, salvo Cr\$300,00 proveniente de uma conta por êle recebida, e Cr\$360,00 da fôrria apurada no último dia de trabalho, que está em seu poder.

Nestas condições quer receber os salários - atrasados, num total de Cr\$24.300,00 (a razão de Cr\$ - - 1.500,00, por mês) e indenização por despedida injusta (arts.477/478), num total de Cr\$1.500,00; aviso-prévio (art.478, inciso III), num total de Cr\$1.500,00; um período de férias não gozadas, em dôbro (arts.129 e 132, letra a) e 132, § único) num total de Cr\$2.000,00, atingindo tudo a um global de Cr\$28.900,00, para o que requer a V. Excia. que se digne mandar notificar o Reclamado - Oswaldo da Silva Pereira, na "Padaria Monteiro" - para a audiência de instrução e julgamento, previamente designada, sob pena de revelia.

28
13.300

DR. VICENTE RUSSOMANO
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO
ADVOGADOS

*

Pp. Nn. por todo o gênero de provas admitidas em direito, inclusive depoimento pessoal, inquirição de testemunhas, juntada e exibição de documentos, exames, perícias, vistorias, precatorias, - etc.

A., observadas as demais formalidades legais, pede
deferimento.

Pelotas, 22 de novembro de 1950.

p.p. *Clovis Augusto Russomano*

Procuração.

Pelo presente instrumento de procuração, por mim datilografado e no fim assinado, constituo meu bastante procurador, onde com esta se apresentar, o dr. Clovis Gotuzzo Russomano, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na O.A.B., seção do Rio Grande do Sul, sob nº 1.514, concedendo-lhe todos os poderes em direito admitidos, inclusive os da cláusula "ad juditia", podendo substabelecer. - - - - -

Pelotas, 26 de outubro 1950

Heine Fabião

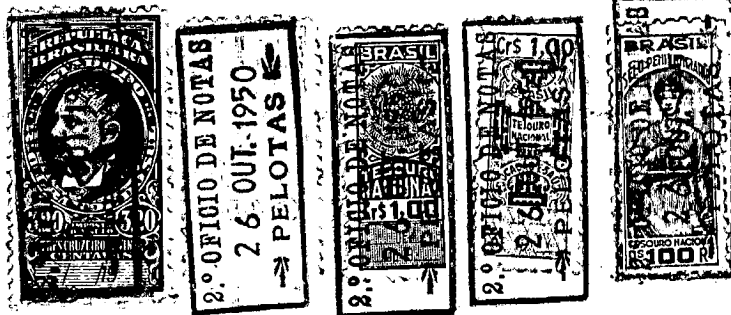
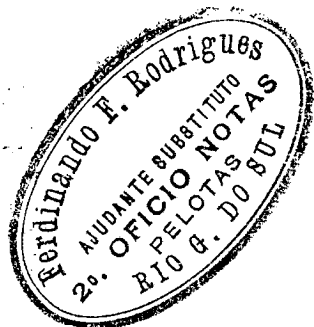


RECONHEÇO verdadeira a assinatura Heine Fabião e dou fé.

Pelotas, 26 de outubro de 1950

Em teste FR da verdade.

Ferdinando Faustino Rodrigues
SUBSTITUTO DO TABELIÃO



DR. VICENTE RUSSOMANO
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO
ADVOGADOS

*

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

Aut. Arin.
22.11.50.
[Signature]

Enio Brum Fabião, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade, por seu advogado no fim assinado, nos autos da "Reclamatória" - que move, nêsse Juizo, contra Oswaldo da Silva Pereira, requer a V. Excia. que se digne mandar notificar as testemunhas abaixo arroladas, para comparecerem a audiência de instrução e julgamento a ser designada.

J. aos autos, pede

deferimento.

Ról de testemunhas:

X João de Deus da Silva, residente à rua Barão de St^a -
Tecla nº 352;

X Carlos Pereira de Mesquita, residente à rua Santa -
Cruz nº 912;

X Belmiro Gonçalves, residente à rua Voluntários nº 307

Pelotas, 22 de novembro de 1950.

p.p. *Clovis Augusto Russomano*
[Signature]



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Handwritten signature

RESOLUÇÃO

Designo o dia 28 de Novembro
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 23 de 11 de 19 80
Leia Arag
SECRETÁRIO



[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº 628/50

RECLAMANTE: ENIO BRUM FABIÃO

RECLAMADO: OSWALDO DA SILVA PEREIRA.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Enio Brum Fabião acompanhado do seu procurador, dr. Clevis Getuzo Russemano e o dr. Rubens de Oliveira Martins, que pediu constasse em ata ter procuração arquivada na secretaria desta Junta, e que o sr. Presidente determinou fosse verificado e, depois, certificado. O procurador do reclamante pediu que se retificasse a inicial, porque o nome do mesmo não é Enio e sim Heino Brum Fabião, o que foi deferido. Foi dispensada a leitura da reclamação. O reclamado não compareceu, embora apregoado. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA. Por ele foi dito que quer arguir, como efetivamente argue, uma exceção de incompetência na forma do artigo 799 da C.L.T. e demais dispositivos do capítulo referente. O reclamante não tem qualquer dependência econômica ou subordinação hierárquica com o reclamado. Ambos mantinham uma sociedade de fato e que não podia ser revestida dos requisitos legais por isso que o reclamante em tempo, já em atividade de outro negócio, em nome próprio, deu um prejuízo avultado na praça local e, por isso, não pode ter qualquer negócio onde figure o seu nome por isso que, as suas dívidas anteriores e que são de apreciável valor, não estando ainda prescritas corria o fácil risco dos credores vir a cobrar o que lhes era devido pelo



[Handwritten signature]

pele era reclamante. O reclamante é quem gerencia, administra, compra, enfim resolve tudo quanto erade interesse do negócio, sem qualquer participação ao reclamado que, embora seu sócio de fato, não viu até o presente momento qualquer prestação de contas que o reclamante lhe prestasse, quando foi sabido que este teve uma hõe margem de lucro no negócio. O reclamado, pelo contrário, na defesa e nos j'digo, e no zelo de seu conceito comercial teve que desembolsar dinheiro particular para pagamento de duplicata de mercaderias adquiridas na praça para o negócio e isso pelo fato comum e natural do estabelecimento ter sido aberto em nome próprio do reclamado. Quanto ao mais, e na devid. oportunidade se fará a prova de alegado na presente exceção de incompetência. Pelo sr. Presidente foi ditoe que recebia a exceção arguida no seu local efeit e suspensivo, dando á parte o prazo inprorrovável de vinte e quatro horas para querendo contesta-la. Depois, designar-se-a a audiência de instrução da exceção. Assim, o execte poderá apresentar sua contestação por escrito até ás treze horas e quarenta e cinco minutos do dia 29 do corrente. Foi suspensa a audiência. , para constar, foilevrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, e p,digo, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Handwritten signature/initials

JUNTADA

Foi, nesta data, juntada aos autos,
da contestação de
Sr. 101 sequinte

Em 09 de 11 de 19 52

Severina
SECRETÁRIO

Contestando a "Exceção de Incompetência" arguida, Heine Brum Fabião, -
como exceto, diz

CONTRA
Oswaldo da Silva Pereira, como exce-
piente, por esta e melhor forma de
direito, o que se segue:

E. S. N.

*M. aut.
Jun 29 - XI - 50
(67/13, 15 hrs.)
R. Russomano*

1º

P)-Que a presente "Exceção de Incompetência" arguida pelo Reclamado, ora excepiante, é absolutamente improcedente, de vez que não tem qualquer amparo legal. E

2º

P)-Que, ao contrário do que afirma o Reclamado, ora excepiante, o Reclamante, ora exceto, sempre foi empregado daquele e que foi admitido por contrato de trabalho perfeito e acabado e válido, de vez que a lei trabalhista brasileira reconhece o contrato de trabalho verbal. Ainda

3º

P)-Que o Reclamante jamais foi sócio do Reclamado, mesmo de indústria, como alega êste na exceção arguida e espera, sem destemor, a prova que prometeu fazer a parte adversa nêsse sentido. Além disso

4º

P)-Que é bem verdade que certa independência na administração do negócio, que lhe foi concedida espontaneamente - pelo Empregador, o qual sempre dirigiu indiretamente o estabelecimento dando ordens ao Reclamante, restringindo créditos, autorizando compras, etc.. Afora isto

5º

P)-Que a infantil alegação do Reclamado de se ter mantido, durante todo êsse tempo, completamente alheio ao negócio, não impressiona e nem se pode constituir em indício da pseudosociedade alegada pelo excipiente, porque não é crível que alguém, na época de hoje, entregasse a direção de um negócio, no qual empregara um capital, a outrem, sem nunca se ter interessado pelo mesmo, principalmente co

concedendo, como declara na "exceção" arguida, que o Reclamante "DERA UM PREJUÍZO AVULTADO NA PRAÇA". Afora isso

6º

P)-Que, também, não é verdadeira a alegação do excepiante de até o presente momento não ter tido qualquer prestação de contas, porque estas sempre lhe foram prestadas e foi realizado um balanço no estabelecimento, por ocasião da sua venda. Tanto isso é verdade que o Reclamado não recorreu, como poderia ter recorrido si isto tivesse acontecido e não fosse um argumento de última hora, ao remédio judicial que estabelece o cód. civil e com. vigente: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS", que poderia ser cumulada com a de "Dissolução de Sociedade", si esta tivesse alguma vez existido... Assim

7º

P)-Que é verdade que o Reclamante deixou, em virtude de um fracasso comercial, algumas dívidas na praça local, muito embora não tenham as cores negras, que lhe foram dadas pela imaginação fértil do talentoso e culto advogado adverso. E isso o Reclamante, ora exceto, confessa sem qualquer vergonha, porque pretende paga-las e para ~~bal~~trabalhou, durante mais de um ano, PARA O RECLAMADO e aceitou a proposta de receber os salários - no fim do primeiro balanço, pois assim teria acumulado, em mãos do seu patrão, a quantia necessária para a liquidação total de seus débitos. Ainda

8º

P)-Que, ainda que fosse verdade, não deveria ter alegado o excepiante os motivos excusos - que são reprimidos pela moral- da pseudá "sociedade de fato"... Mesmo assim

9º

P)-Que está perfeitamente caracterizada, no caso presente, a relação de emprêgo, ex-vi a lei brasileira, uma vez - que o Reclamante é ~~era~~ assalariado pela Reclamado, que - "assumindo os riscos da atividade econômica, admitiu, e dirigia a prestação de serviços". E esta situação tanto mais se evidencia si se considerar a definição de empregador de Orlando Gomes citada pelo Exmo. Dr. Juiz do Trabalho desta cidade, na sua obra "O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro", pag. 61: "é a pes--

pessoa natural ou jurídica que utiliza os serviços de outrem em virtude de um contrato de trabalho".

Nestas condições, espera o Reclamante, ora - exceto, seja a presente "Exceção de Incompetência" julgada improcedente e prossiga a ação principal nos ultteriores termos de direito, como imperativo de

J U S T I Ç A,

Pp. Nn. por todo o gênero de provas admitidas em direito, inclusive depoimento pessoal e de testemunha, juntada e exibição de documentos, exames, perícias, vistorias, etc.

Pelotas, 28 de novembro de 1950.

plp.

Clovis G. Russomano



SP 13
[Handwritten signature]

[Handwritten notes]

CONCILIAÇÃO

Faço, nesta data, conhecidos os autos
ao Sr. Presidente.

Em 29 de novembro de 1950

[Handwritten signature]

SECRETARIO

A parte, para in-
tenc. da excep. -
outro sup. -

[Handwritten signature]

CÃO

Designo o dia 6 de dezembro
às 8 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 29 de novembro de 1950

[Handwritten signature]

SECRETARIO

6/14/50

certifico que, nesta data, fo
rannuente nada as teste-
munhas citadas a fl. 5.

em 29.11.50

Lucy Braz.

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

[Handwritten signature]

Aos 6 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta, nesta cidade de Palotas, às 4 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Enio Brum Fabião, ausente

(Representação quando houver)

e presente o Reclamado Oswaldo da Silva Pereira, ausente

(Representação quando houver)

não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de força maior, ficou marcada nova audiência para o dia 14 de dezembro às 14 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Enio Brum Fabião

Leury Inaz

Secretário

Oswaldo da Silva Pereira

Alvaro Valério do Costo

Leontina de Paula

Luiz de Fátima

Carlos Pereira do Mesquita

Yndeleu de Souza



Handwritten signature

RECLAMAÇÃO Nº 628/50

RECLAMANTE: ENIO BRUM FABIÃO

RECLAMADO: OSWALDO DA SILVA PEREIRA.

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta, às treze ,digo , às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, árua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Viotor Russomano, digo, o sr. Juiz-Presidente substituto, dr. Mpa, digo, dr. Mário Miranda Vasconcelos, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves, vogal dos empregados, e o vogal dos empregadores sr. Júlio Real, compareceram o reclamante Enio Brum Fabião acompanhado de seu procurador, dr. Clovis Gotuzzo Russomano e o reclamado Oswaldo da Silva Pereira acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Pelo procurador da reclamada foi requerido o seguinte: Que pedia a ouvida pessoal do reclamante antes da tomada do termo das testemunhas que arrola, sendo que Artur Kruger, não podendo comparecer, pede seja ele intimado e cuja intimação pode ser dirigida para o cartório Moreira, á rua Felix da Cunha. Foi tomado o DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que não pode precisar a data, mas que esteve estabelecido com quissque na rua Lobo da Costa, nesta cidade; que tem algumas dívidas particulares mas referentes ao seu negócio acima referido, não está lembrado que existe alguma dívida; que para o depoente não é verdade que na ocasião de ter sido fechado o seu estabelecimento que tivesse credores a ser credado as mercadorias e depositado na firma Giane no Fragata; que confdigo, com referência ao seu negócio na rua Lobo da Costa, nº 102, não ficou devendo ás fir-



Handwritten signature/initials

Falchi, digo, ás firmas Casa Falchi S.A. e Chocolate Gardano S.A. e que naquela época não tem lembrança de ter ficado devendo e nem tinha negócio com aquelas firmas; que não sabe se a assinatura constante do título exibido pela reclamada, digo, que a assinatura constante do título exibido pela reclamada é a sua própria; que o depoente não está lembrado que tivesse sido apurado o valor de CR\$ 51.453,00 em m, digo, das mercadorias por êle entregues ou arrecadadas pelos credores na firma Giane & Cia. no Fragata; que não é exato que o depoente tivesse aberto um quiosque na rua Bento Martins ou João Pessoa e tivesse admitido como empregado Ademir de Tal, que tinha falta de dedos na mão, digo, em uma das mãos; que o referido quiosque era de propriedade do sr. Ademir de tal; que não é verdade que a maioria das mercadorias existentes no referido quiosque tivessem sido mandadas pelo depoente, do quiosque "A Baiana"; que, entretanto, o sr. Ademir, tendo pouca prática do negócio, pedia ao depoente para fazer compras, isso ás vezes; que não é verdade ter o depoente aberto um quiosque no Laranjal com o nome de "A Baiana" e que as mercadorias para lá fossem enviadas do quiosque "A Baiana" desta cidade; que um cunhado do depoente, José de Ávila Rosa, é proprietário do quiosque "A Baiana" no Laranjal e é pessoa abastada; que mais ou menos sempre trabalhou no quiosque "A Baiana" nesta cidade, das sete da manhã até á uma da madrugada, administra, digo, obedecendo ás ordens do sr. Osvaldo da Silva Pereira; que quem trabalhava noite e dia no estabelecimento era o depoente, porém o sr. Osvaldo é quem dava todas as ordens; que comprava mercadorias, remarcava e vendia obedecendo ás ordens do sr. Osvaldo; que não tem lembrança que tivesse autorização do reclamado para assinar, por êle reclamado, documentos; que o depoente assinava apenas as notas de



de recebimentos de mercadorias; que ás ,digo, êsses recebimen-
tos o depoente ás vezes assinavao seu próprio nome ou então
"Fruteira Baiana"; que não tem lmebr,digo, lembrança mas que
os papéai,digo, papéis do Instituto de Aposentadoria, quando
o fisealfoi ao estabelecimento, o depoente assinou como empre-
gado e o reclamado assinou como empregador; que assinaturas
constantes dos eíneo títulos exibidos pela reclamada reconhe-
ce como suas próprias; que a assinatura constante do documento
do I.A.P.C. exibido pela reclamada é a sua própria; que a le-
tra e a assinatura do bilhete exibido pela reclamada são as
suas próprias;que algumas contas, quando o depoente recebia
ordem para pagar, foram pagas por si, mas outras contas eram
pagas pelo sr. Osvaldo; que quasi todos os dias o depoente
prestava contas dio ,digo, do negócio ao reclamado. Com a
palavra o procurador do reclamantePR. que,digo, que depois
de ter vendido o quiosque á rua Lobo da Costa,102,continuou
negociando particularmente;que foik nessa ocasião que ficou
devendo á firma Falchi S.A.; que o depoente sabe que o seu
patrão determinou que fechasse a fruteira "A Baiana" para pro-
ceder o balanço; que por isso o depoente não sabe se foi ven-
dida; que ;é verdade que na ocasião que o sr.Osvaldo foi dar
o balanço na fruteira se fazia acompanhar de pessoas estra-
nhas ao depoente, cujas pessoas ficaram no estabelecimento;
que até á data em que foi dado o balanço o depoente não fo
consultado sôbre preço nem transação referente a êsse estabe-
lecimento; que é exato que o sr. Osvaldo depois de ter dado
o balanço disse ao depoente que estava despedido; que durah-
te o tempo que trabalhou na fruteira não percebeu nenhum ven-
eimento ; que é fato que quando o depoente trabalhava na "A
Baiana", tinha uma casa de cômodos, vendia linguiça e aves,
importando passaros, de onde tirava a importância para seu



Handwritten signature: J. S. Botica

sustento; que consultou ao reclamado para fazer uma sublocação do prédio onde funcionava a fruteira "A Baiana" e para isso teve a sua autorização; que conhece as testemunhas arroladas: Alvaro Nalerio da Costa, Leontina de Avila e Laurindo Guimarães, e que tem objeções a fazer sobre elas; que é exato que essas pessoas são suas inimigas. Com a palavra o sr. vogal dos empregadores: PR. que no estabelecimento da fruteira "A Baiana", particularmente, tinha o guarda-livros que fazia as escritas fiscais; que não sabe, digo, que tinha escrita comercial na casa; que tinha o guarda-livros para fazer a escrita fiscal mas que a escrita comercial estava afeta ao reclamado; que o nome do guarda-livros que fazia a escrita fiscal do estabelecimento era o sr. Aldo Viana; que nunca retirou qualquer importância do estabelecimento; que foi combinado o ordenado de CR\$ 1,500,00 para o depoente; que não retirava o ordenado porque foi combinado que retirando no balanço seria melhor remunerado; ,digo, remunerado, sendo que o mínimo de CR\$ 1.500,00 estava garantido ao reclamante; que ,digo, ao depoente; que não retirava o mínimo garantido justamente para retirar no balanço conforme estava combinado; que geralmente fazia vendas de aves e linguça no estabelecimento da fruteira "A Baiana" porque morava ali, com autorização do patrão; que não sabe quanto tempo morou no estabelecimento do reclamado; que mais ou menos morou no estabelecimento da "A Baiana" durante dez meses; que não pagava aluguel, morava para cuidar do estabelecimento; que o referido prédio era alugado pelo reclamado; que o que tirava na venda dos pássaros e linguças dava para viver perfeitamente porque tinha outras rendas; que tinha lavanderia particular, la, digo, fabricava espelhos. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que o imposto de indústrias e profissões era pago pelo reclamado em



seu nome. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, digo,
 Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemu-
 nhas arroladas pelo reclamado. Determinou o sr. Presidente
 e juntassem aos autos os documentos apresentados por ambas as
 partes. Determinou, outrossim, o sr. Presidente fosse intima-
 da uma das testemunhas arroladas pelo reclamada que não compa-
 receu á audiência. Foi, a seguir, suspensa a audiência, fixan-
 do designado para nova audiência o dia 28 do corrente, ás tre-
 ze horas, do que ficaram todo, digo, ás treze e trinta horas,
 do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para conse-
 tar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Pre-
 sidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores
 e por mim, chefe de secretaria.

Caio Ricardo Taveira

[Assinatura]

Christóvão Furquim

Geine Brun Fabris

Rubens de Mattos

Arnaldo de Silva Pereira

Luiz das

[Assinatura]

16/1

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes

(DECRETO FEDERAL N.º 24.273, DE 22-5-34)

GUIA MENSAL

19.ª Delegacia

Para recolhimento de contribuições.

(a parte da firma é igual à dos empregados)

Empregados	Data a partir da qual foi alterada a contribuição		Classe	CONTRIBUIÇÕES			Data da demissão			
	Dia	Mês		Ano	Lançadas pelo I. A. P. C.		Uso do Empregador		Data da demissão	
1	2	3	4	Débito	Crédito	A mais	A menos	Dia	Mês	Ano
21	5	5		15000		250150				
1				15000						
				50000						

Transporte para a coluna (8) o total das contribuições dos Segurados admitidos no Boletim.

	ARRECAÇÃO DE TERCEIROS	40515
1) L. B. A. 1/2% s/segurados	9 00	
2) SENAC 1% s/empregados	15 00	
3) SESC 2% s/empregados	30 00	
4)		
5)		
TOTAL	54 00	

O EMPREGADOR É RESPONSÁVEL PELAS ALTERAÇÕES FEITAS NESTA GUIA.

a) Contribuições lançadas (em dóbro)	600
b) Contribuições a mais (em dóbro)	15000
c) Sub-total	21000
d) Contribuições a menos (em dóbro)	3000
e) Sub-total	18000
f) Multa de Mora 1% ao mês	
g) Sub-total	
h) Arrecadação de terceiros	54 00
i) Total geral	
j) N. R. N.º	(+ ou -)

Líquido C\$
 Importância por extenso
 Ass. do resp. pela empresa

INSTITUTO DE A. e P. DOS COMERCIÁRIOS
SELO DE QUITAÇÃO
 1.ª VIA DELEGACIA MOD. 14
 PARA A EM. SÉRIE
 EMPRESA RIO GRANDE DO SUL D - 19

RECEBI (N.º 165205) EM 23/05/80
 A IMPORTANCIA DE C\$ 54.000,00
 CORRESPONDENTE AO VALOR DECLARADO, POR
 EXTENSO, NA PRESENTE GUIA E RELATIVO AO
 PERÍODO E SEGUROS NA MESMA DISCRIMI-
 NADOS.

CODIGO DO EMPREGADOR DE 19
 ARRECADADOR
 ARRECADADOR

RAZÃO SOCIAL OSVALDO DA S REZENDEIRA REG. 40515
 ENDEREÇO FELIX DA CUNHA 772 GUIA 250 FEB DE
 LOCALIDADE PELOTAS R. G. SUL
 AGENTE RECEBEDOR AGENCIA IAPC 03

N.º do REGISTRO SEGURADOS
 126798HEIME BRUM FABIANO PEREIRA
 1683110SYALDO DA SILVA PEREIRA

Ambas as vias devem ser apresentadas ao Agente Recebedor

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes

(DECRETO FEDERAL N.º 24.273, DE 22-5-34)

GUIA MENSAL

19.ª Delegacia

REG. Nº 1001
 GUIA Nº 1001
 DE

RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO

LOCALIDADE

AGENTE RECEBEDOR

N.º do REGISTRO

SEGURADOS

FABRIL FÁBIA SILVA

Para recolhimento de contribuições.

(a parte da firma é igual à dos empregados)

CONTRIBUIÇÕES											
Data a partir da qual foi alterada a contribuição		Classe		Lançadas pelo I. A. P. C.		Uso do Empregador		Data da demissão			
Empregador	Empregados	Dia	Mês	Ano	Débito	Crédito	A mais	A menos	Dia	Mês	Ano
		11	1	50							

Transporte para a coluna (8) o total das contribuições dos Segurados admitidos no Boletim.

ARRECADÇÃO DE TERCEIROS

1) L. B. A. 1/2% s/segurados	900
2) SENAC 1% s/empregados	1500
3) SESC 2% s/empregados	3000
4)	
5)	
TOTAL	5400

○ EMPREGADOR É RESPONSÁVEL PELAS ALTERAÇÕES FEITAS NESTA GUIA.

- a) Contribuições lançadas (em dôbro)
- b) Contribuições a mais (em dôbro)
- c) Sub-total
- d) Contribuições a menos (em dôbro)
- e) Sub-total
- f) Multa de Mora 1% ao mês
- g) Sub-total
- h) Arrecadação de terceiros
- i) Total geral
- j) N. R. N.º

Líquido Cr\$

Importância por extenso

Ass. do resp. pela empresa

INSTITUTO DE A. e P. DOS COMERCIÁRIOS

SELO DE QUITAÇÃO

1.ª VIA DELEGACIA MOD. 14

PARA A EM SÉRIE

EMPRESA RIO GRANDE DO SUL, DATA 19

N.º 165204

RECEBI A IMPORTANCIA DE CR\$ 5.400,00 CORRESPONDENTE AO VALOR DECLARADO, POR EXTENSO, NA PRESENTE GUIA E RELATIVO AO PERÍODO E SEGUNDO NA MESMA DISCRIMINAÇÃO.

CODIGO DO ARRECADADOR 03

ARRECADADOR

Ambas as vias devem ser apresentadas ao Agente Recebedor

Xavier Irmãos & Cia

VALOR CRS.
7.778,00

VIVENDA NÃO A PRESTAÇÕES
v Oronôlar N.º 17 do Sr. M. da Pazenda - B. O. 6.6.1814

IMPORTADORES - EXPORTADORES
28 de fevereiro de 1950

OSWALDO DA SILVA PEREIRA
N/C.

Fruteira Baiana
Rua F. da Cunha, 772
Deve(m)

a XAVIER IRMÃO & CIA, estabelecidos em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, a Rua Dr. Urbano Garcia n.º 217, importância de sua compra de mercadorias constantes de nossa fatura original desta data de igual número, registrada no copiador n.º 6, a folhas n.º 542, no valor de Seis mil setecentos e setenta e oito cruzelros, m/c.

Reconheçamos a exatidão desta duplicata, que pagaremos aos Snrs. XAVIER IRMÃO & CIA, ou a sua ordem na praça de Pelotas ou na de **Pelotas** no dia **31 de março de 1950** e na falta deste mais o juro de 1% ao mês

Em caso de dúvida, quaira entender-se com o Sr. **Solada, com Cr\$ 233,30**

XAVIER IRMÃO & CIA
ESTIVAS E SERVIÇO EM GERAL

2000

2300

2200

2100

2000

1900

1800

1700

1600

1500

1400

1300

1200

1100

1000

900

800

700

600

500

400

300

200

100

0

John Deere



*John Deere
Boomer*

Receipt

*John Deere
Boomer
Paid Nov 1950*

x

[Handwritten signature]



P.P. WIGG & CIA. LTDA.
FILIAL

[Handwritten signature]
GERENTE

Mod. Contab. 3 - A

WIGG & CIA. LTDA.

MATRIZ
RIO GRANDE
RUA
MARECHAL FLORIANO
N. 45

FILIAL PELOTAS

RUA 15 DE NOVEMBRO N. 621 — PELOTAS — R. G. DO SUL

INSCRIÇÃO N. 124

FILIAL
PÓRTO ALEGRE
RUA
7 DE SETEMBRO
N. 746

DUPLICATA N.	COP. H.	FL. N.	SELADA c/cr\$	VENCIMENTO	VALOR
9549 ✓	11	495	20.10 ✓	31.7.50 ✓	CR\$ 669,00 ✓

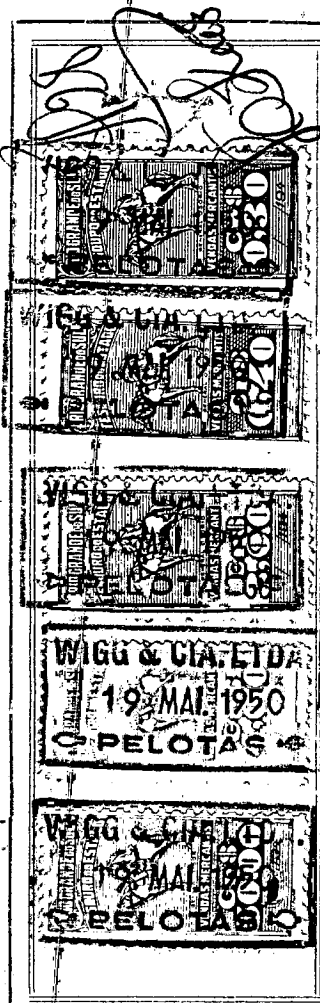
Pelotas,	31 DE MAIO DE 1 950	ISFNO, DE IVC LEIS CONST. 3 E 4	CR.	-
O(s) Snr(s)	OSWALDO DA SILVA PEREIRA	Wc sj	CR.	-

Enderêço **RUA FELIX DA CUNHA N. 806**
 Cidade **NESTA** Estado: **NESTE**
 Deve(m) á **WIGG & CIA. LTDA.**, estabelecidos em Pelotas, á Rua 15 de Novembro n 621,
 pela compra de mercadorias e / ou serviços, conforme fatura de igual numero e data no valor de
SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE CRUZEIROS N/CTE. ✓

Reconhe(ço/cemos) a exatidão desta duplicata na importância acima que pagar(ge/mos) a
WIGG & CIA. LTDA., ou a sua ordem, N/Cidade, no dia **31.7.50 ✓**
 e no valor mais o juro de 1 % ao mês até completo reembolso.

VENDA NÃO A PRESS. COES
 Circular N.º 17 do Sr. Ministro de
 Fazenda — D. O. 6-5-1947.

[Handwritten signature]
 Pelotas 21 Junho 1950
 DATA
[Handwritten signature]
 COMPRADOR
[Handwritten signature]



P.P. WIGG & CIA. LTDA.
FILIAL

Luiz Antonio
GERENTE

Mod. Contab. 3 - A

WIGG & CIA. LTDA.

MATRIZ
RIO GRANDE
RUA
MARECHAL FLORIANO
N. 45

FILIAL PELOTAS
RUA 15 DE NOVEMBRO N. 621 — PELOTAS — R. G. DO SUL

FILIAL
PÓRTO ALEGRE
RUA
DE SETEMBRO
N. 746

GRM ✓

DUPLICATA N.	COP. N.	FL. N.	SELADA C/CR#	VENCIMENTO	VALOR
9472 ✓	11	470	57.70 ✓	30.6.50 ✓	CR\$ 1 923.40 ✓

Pelotas, 15 DE MAIO DE 1 950
O(s) Snr(s) OSWALDO DA SILVA PEREIRA ✓

ISENTO DE IVC LEIS CONST. 8 E 4	CR.	--
IVC 5/	CR.	--

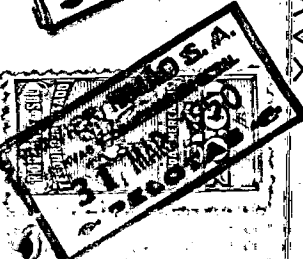
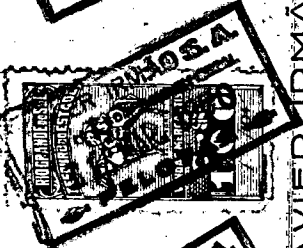
Endereço RUA F. DA CUNHA N. 772
Cidade NESTA Estado: NESTE
Deve(m) á WIGG & CIA. LTDA., estabelecidos em Pelotas, á Rua 15 de Novembro n 621,
pela compra de mercadorias e / ou serviços, conforme fatura de igual número e data no valor de
**UM MIL, NOVECENTOS E VINTE E TRES CRUZEIROS E
QUARENTA CENTAVOS M/CTE.**

Reconheço(cemos) a exatidão desta duplicata na importância acima que pagar(ei/emos) a
WIGG & CIA. LTDA., ou a sua ordem, N/Cidade, no dia 30.6.50 ✓
e na taxa mensal de juro de 1 % ao mês até completo reembolso.

Pelotas, 29 Maio 1950
DATA
Paulo Oswaldo da Silva
COMPRADOR
Heitor Fabiano

VENDA NÃO A PRESTAÇÕES
Circular N.º 17 do Sr. Ministro da
Fazenda — D. O. 6-5-1947.

[Handwritten signature]



XAVIER IRMÃO S. A.
ESTIVAS E COMÉRCIO EM GERAL
esp. p. Edmundo H. Cantuária

Duplicata N.º	Copiador N.º	Fólia N.º	Selada com Cr\$	Vencimento	Importância Cr\$
DE/ 3.478 ✓	6 ✓	660 ✓	21,40 ✓	30 de junho de 1.950 ✓	715,00 ✓

INSCRIÇÃO N.º 1 Pelotas, 31 de maio de 1.950 ✓

O(s) Ilmo.(s) Sr.(s) OSWALDO DA SILVA PEREIRA - FRUTEIRA BAIANA. - ✓

Estabelecido(s) em N/CIDADE. -

Xavier Irmão S.A.

estabelecida

ESTIVAS E COMÉRCIO EM GERAL

em Pelotas, Est. do Rio Grande do Sul à rua Dr. Urbano Garcia 217, importância de sua compra de mercadorias constantes de nossa Fatura original desta data, de igual número no valor de

SETECENTOS E QUINZE CRUZELROS N/5.

Reconheço a exatidão desta duplicata, que pagarei a XAVIER IRMAO S. A., Estivas e Comércio em Geral, ou à sua ordem na praça de Pelotas ou na de _____, no vencimento acima indicado e na falta dêste mais o juro de 1% ao mês.

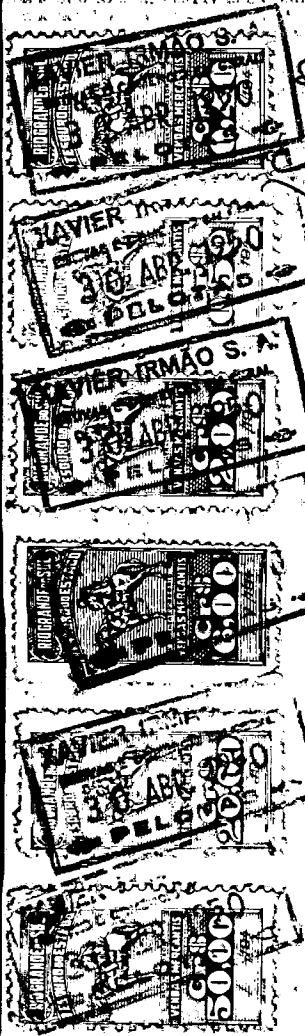
Em caso de dúvida queira entender-se com o nosso representante

Snr. _____

VENDA NÃO A PRESTAÇÕES
Circular N.º 17 do Sr. M. da Fazenda - D. O. 6-5-47

Ney. -

Pelotas 12 junho 1950
Por Oswaldo da Silva Pereira
Heine Fabião



XAVIER IRMÃO S. A.
ESTIVAS E COMÉRCIO EM GERAL

Handwritten signature: Osvaldo da Silva Pereira

P. P.

Duplicata N.º	Copiador N.º	Fôlha N.º	Selada com Cr\$	Vencimento	Importância Cr\$
3.300	6	620	78,90	31 de maio de 1950.	2.629,60 ✓

INSCRIÇÃO N. 1 Pelotas, 30 de abril de 1950.
 O(s) Ilmo(s) Sr(s) OSWALDO DA SILVA PEREIRA - Fruteira Baiana ✓
 Estabelecido(s) em N/C.

Xavier Irmão S.A.

ESTIVAS E COMÉRCIO EM GERAL

Deve(m) a estabelecida

em Pelotas, Est. do Rio Grande do Sul à rua Dr. Urbano Garcia 217, importância de sua compra de mercadorias constantes de nossa fatura original desta data, de igual número no valor de Dois mil seiscentos e vinte e nove cruzeiros e sessenta centavos n/c.

Reconheço a exatidão desta duplicata, que pagarei a XAVIER IRMÃO S. A., Estivas e Comercio em Geral, ou a sua ordem na praça de Pelotas ou na de _____, no vencimento acima indicado e na falta deste mais o juro de 1% ao mês.

Em caso de dúvida queira entender-se com o nosso representante
 Snr. _____

VENDA NÃO A PRESTAÇÕES
 Circular N. 17 do Sr. M. da Fazenda - D. 0.6-4-47

10.000 - 1/50 - Globo - P. - 0489

Handwritten signature: Osvaldo da Silva Pereira
Handwritten signature: Heerina Fabris

[Handwritten signature]

Duplicata N.º	Copiador N.º	Fôlha N.º	Selada com Cr\$	Vencimento	Importância Cr\$
DP/3.117/	6.	580	96,30	30 de abril de 1950	3.211,80

INSCRIÇÃO N. 1 Pelotas, 31 de março de 1950
 O(s) Ilmo.(s) Sr.(s) OSWALDO DA SILVA PEREIRA - Fruteira Baiana
 Estabelecido(s) em N/C.

Xavier Irmão S.A.

ESTIVAS E COMÉRCIO EM GERAL

Deve(m) à estabelecida

em Pelotas, Est. do Rio Grande do Sul à rua Dr. Urbano Garcia 217, importância de sua compra de mercadorias constantes de nossa fatura original desta data, de igual número no valor de **TRES MIL DUZENTOS E ONZE CRUZELROS E OITENTA CENTAVOS M/C.**

Reconheço a exatidão desta duplicata, que pagarei à XAVIER IRMÃO S. A., Estivas e Comércio em Geral, ou à sua ordem na praça de Pelotas ou na de , no vencimento acima indicado e na falta dêste mais o juro de 1% ao mês.

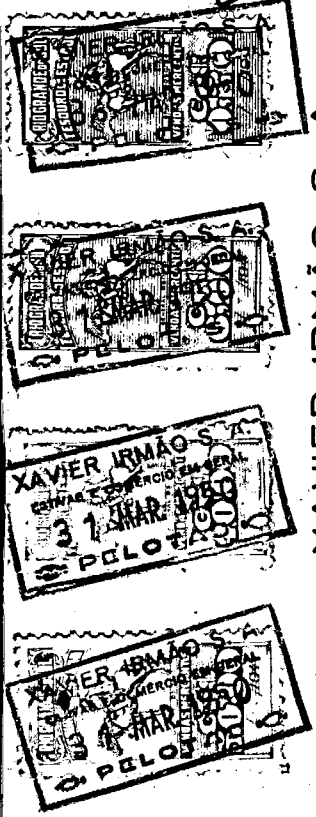
Em caso de dúvida queira entender-se com o nosso representante
 Snr.

FIMM/ -

VENDA NÃO A PRESTAÇÕES
 Circular N. 17 do Sr. M. da Fazenda - D. O. G. 5-17r

10.000 1/50 - Globo - P. - 0489

Pelotas 20 Abril 1950
Por Oswaldo da Silva Pereira
Heberne Fabricio



XAVIER IRMÃO S. A.
 ESTIVAS E COMÉRCIO EM GERAL

[Handwritten signature]
 P. P.

Stroy Osvaldo

~~23~~
~~24~~

Peco entregar au
nosso gacida lino
Aldo Vianna a
importancia que elle
preciza estou com
a caixa so em trocos

Fabrisio

R. 1111

350,00

(Recebido por gacida
06) Aldo Vianna

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS 14427 2.ª VIA

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DELEGACIA... CAROLDO DO SILVA FERREIRA... LEVANTADO PELO FISCAL N.º 26 DA ZONA N.º 772 COM NEGÓCIO DE DA VERIFICAÇÃO... INICIADO EM 10/10/49... 12679... 16924...

N.º 2122 DE 9-4-1940 E DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO N.º 5493 DE 9-4-1940 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 12-4-1940

Table with columns: MATRÍCULA, NOME DO SEGURADO, ADM (N, A, M, A), REMUNERAÇÃO, ANO, Jan, Fev, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Des, TOTAL Gr-9. Includes handwritten entries for 16924 and 12679.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS... SELO DE QUITAÇÃO... RECEBI Nº 23368... 1940

CÓDIGOS: Estado, Município, Distrito, Localidade, Lote, N.º do Registro, 40575... O DÉBITO DURADO SE COMPROVA COM... O INFRATOR FOI... ESTE TERMO É LAVRADO EM QUATRO (4) VIAS, TERDO... 9100 - D. A. B. 9550 - 2/49

VENDA NÃO A PRESTACÃO

CASA FALCHI S/A

INDÚSTRIAS E COMÉRCIO

Vencimento em 12/10/947 ou
30d/dc/2%desc.

Cr. \$ 5.887,40

Duplicata Série T. N.º 4291

INSCRIÇÃO N.º 78.436

São Paulo, 13 de Agosto de 1947

O Sr. Heine Brun Fabião estabelecido á
rua Lobo da Costa n.º 102 Pelotas

Estado de Rio Grande do Sul DEV^EEM a CASA FALCHI S/A Indústrias e Comércio
estabelecida á Av. Tiradentes, 16 e Rua 25 de Setembro, 284 - SÃO PAULO

Importância de sua compra de mercadorias, constantes de nossa fatura
original SÉRIE T. N.º 4291 desta data registrada em Pelotas, 19 a fls. 287

CINCO MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVES

Reconheço a exatidão desta DUPLICATA, na importância acima,
que pagarei a CASA FALCHI S/A Indústrias e Comércio, na praça de Pelotas
ou á sua ordem, no dia 12 de Outubro de 1947

Pelotas, 22 de Setembro de 1947

Heine Brun Fabião
(O COMPRADOR)

Estampilhada com Cr. \$ 106,00

Em caso de dúvida, queira entender-se com o nosso Agente
Sr. José Nunes da Silva

Em Pelotas

PROVINCIA DO RIO GRANDE
LC 58/
1299
PELOTA

CASA FALCHI S/A - Indústrias e Comércio



CASA FALCHI S/A

INDÚSTRIAS E COMÉRCIO
End. Telegr.: "FALCHI"
CAIXA POSTAL, 169
SÃO PAULO

VIA AÉREA

São Paulo, 16 de Junho de 1948

Ilmo: snr.

Dr. RUBENS de OLIVEIRA MARTINS
PELOTAS - R.G.S.

Prezado senhor,

Reportamo-nos á cobrança que confiamos a
V.S. de nosso credito contra o sr. HEINE BRUM FABIÃO -
dessa praça.

Muito agradeceríamos que nos informasse
com a possivel urgencia, o pé em que se acha tal cobrança,
quais as medidas já tomadas, e quais as perspectivas que
se apresentam sobre a solução do caso.

Aguardando o obsequio de sua breve respos-
ta, nos subscrevemos, atenciosamente,

CASA FALCHI S/A.
INDÚSTRIAS E COMÉRCIO

SENISE - Diretor Superintendente

Handwritten signature

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

A abaixo assinada, "CHOCOLATE GARDANO S/A", sociedade anonima com sede nesta Capital, á Rua Ipanema 686/744, neste ato representada, por seus diretores Snr. CARLO MARIO GARDANO e JOSE RICCI; pelo presente instrumento particular de procuração devidamente datilografada e assinado, nomeia e constitue seu bastante procurador o Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS, brasileiro, casado, residente na cidade de PELOTAS (Est. do Rio Grande do Sul) para o fim especial de receber, amigavel ou judicialmente, tudo quanto lhe for devido pelo Snr. N.B. FABIÃO, residente na cidade de Pelotas, na conformidade das competentes duplicatas contra o mesmo emitidas, podendo, para esse fim, propor toda e qualquer ação, seguindo-a em todos os seus termos e atos, em qualquer instancia ou Juizo, usando de todos os recursos legais e medidas assecutorias, para o que lhe confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive aquele "ad judicia"; confere, mais, ao seu referido procurador, os poderes necessarios para requerer ou representa-la em processo de falencia do mesmo devedor, promovendo a competente habilitação de credito, aceitando ou rejeitando cargo de sindico e assinando os competentes compromissos, comparecendo ás assembleias de credores e votando em todos os assuntos que lhe forem cometidos, aceitando ou rejeitando propostas de concordatas, praticando enfim, todos os atos precisos e necessarios para o bom e fiel desempenho do presente mandato, conferindo ainda e expressamente, ao mesmo procurador os poderes para receber quantias, passar recibos e dar quitações relativamente ao já mencibnado devedor, transigindo em Juizo ou fora dele.

São Paulo, 12 de Novembro de 1947

Handwritten signature
Carlo Mario



Handwritten signature
Rubens de Oliveira Martins

CARTORIO GIUDICE 7.º TABELIAO

Dr. R. NALDO BULCAO GIUDICE

Reconheço a firma autografa de Carlo Mario

Gardano e Jose Ricci

em test.º da peritudo

São Paulo, 12 de Novembro de 1947

Rua Wenceslau Braz, 88

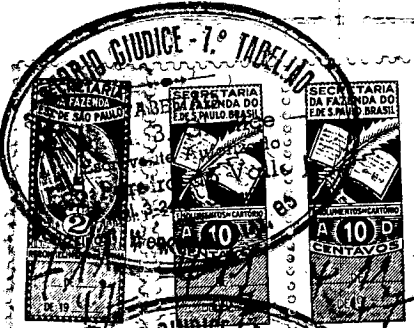



PROCURAÇÃO

[Handwritten signature]

CASA FALCHI S.A. INDUSTRIAS E COMERCIO, estabelecida em São Paulo, á Avenida Tiradentes nº 16, matriculada na Junta Comèrcial do Estado de São Paulo, sob nº 16.276, representada pelo seu Diretor-Superintendente, Snr. GIOVANNI SENISE, abaixo assinado, pela presente ou melhor fôrma de direito, nomea e constitúe seu bastante procurador o Snr. Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, residente em PELOTAS, Est. do Rio Grande do Sul, para cobrar o que lhe é devido pelo Snr. HEINE BRUM FABIÃO ou HEINE FABIÃO, comerciante estabelecido na mesma praça, podendo propôr a ação competente e segui-la em todos os seus termos, até final sentença; promover a execução independentemente de renovação de mandato; usar de todos os recursos legais, tanto em primeira como em segunda instancias; receber pagamentos, dar quitação, protestar titulos por falta de pagamento; fazer habilitação de crédito; requerer falencia e prosseguir nos termos do processo; nomear e aprovar leuados, assistir reuniões de credores, votar e indicar syndicos e membros da comissão fiscal a quem melhor entender, aceitando os mesmos cargos, si preciso fôr; aceitar ou recusar concordatas judiciais ou extra-judiciais, assinando-as quando preciso fôr e substabelecer os poderes desta procuração, reservando para si iguais direitos...

1947

CARTORIO GIUDICE - 7.º TABELIÃO
Tabelião - Dr. Rinaldo B. Giudice
Escrivente Aut.º - Foo. P. do Valle Junior

Reconheço a firma acima requerente

Em test.º 44 da verdade.
Francisco Pereira do Valle Junior
São Paulo, 4 de novembro de 1947
Rua Wenceslau Braz, 86 — Tel. 3-2418



Handwritten signature/initials in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LEONTINA

DE AVILA, brasileira, desquitada, com vinte e nove anos de idade, doméstica, residente nesta cidade, á rua Felix da Cunha esquina D. Pedro II. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que todos os domingos a depoente trabalhava na fruteira de nome "A Baiana" no Laranjal, em companhia do sr. Brum, reclamante; que durante a semana o reclamante ficava na fruteira "A Baiana" no Laranjal trabalhando em companhia embe, digo, de seu cunhado; que quando o reclamante ia para o Laranjal o cunhado d'ele, reclamante vinha para a fruteira "A Baiana", nesta cidade; que o cunhado do reclamante era seu sócio na fruteira do Laranjal; que ouviu diversas vezes o reclamante dizer que era sócio do sr. Osvaldo, reclamado, tanto que o reclamante chegou a propôr ao companheiro da depoente, que também tinha um quiosque nesta cidade, para comprar, digo, comprar a parte do reclamado e trabalhar com ele, companheiro da depoente, na fruteira "A Baiana, desta cidade, como sócio; que sabe que o reclamante levava mercadorias da "A Baiana" desta cidade para "A Baiana" do Laranjal porque uma vez foi no caminhão que carregou a naquela e descarregou nesta; no Laranjal; que sabe, digo, que o reclamante disse em casa da depoente que a fruteira "A Baiana" do Laranjal havia feito um movimento de vendas na temporada no valor de CR\$ 90.000,00; que o reclamante dizia para a depoente que o negócio não dava e por isso nunca prestava contas ao sócio Osvaldo, reclamado. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que é exato que a depoente ia só aos domingos ao Laranjal; que em dia de semana nunca foi; que a depoente declarou que o reclamante passava semanas no Laranjal porque ia quasi todos os dias na fruteira "A Baiana" desta cidade, e lá lhe diziam que o reclamante estava no Laranjal; que na casa da depoente era, digo; que a casa da depoente era um estabelecimento comercial onde o reclamante ia seguidamente e ficava ás vezes conversando até uma hora da madrugada; que o estabelecimento da depoente com seu companheiro era congênere do do reclamante; que a depoente não ia propriamente ao estabelecimento da fruteira "A Baiana", diga, diariamente, mas todos os dias passava nessa fruteira para ir á casa de uma pessoa amiga e, tendo conhecimento com o reclamante, chegava na fruteira e perguntava por ele. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Pelo procurador do reclamante foi dito que contraditava o depoimento da testemunha pela parcialidade revelada, procurando proteger, visivelmente, o reclamado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature: Mario Ciranda Varaccollo

Handwritten signature: Decy Luz

Handwritten signature: [Illegible]

Handwritten signature: Leontina de Avila

DR. VICENTE RUSSOMANO
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO
ADVOGADOS

*

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho, substituto em exerci-
cio.

J. aos autos.
Deixar-se novo dia
e hora para audiéncia.

28. 12. 1950

M. Varouzellos

Clovis Gotuzzo Russomano, no fim assinado,
advogado de Heine Brum Fabião, na "Reclamatória" -
que ajuizou contra Oswaldo Pereira, estando impssi-
bilitado de comparecer a audiéncia de instrução e
julgamento designada para amanhã, dia 28, às 13, 30
horas, requer, respitosamente, a V. Excia. que se
digne, depois de ouvida a parte contrária, a trans-
ferir a mencionada audiéncia.

J. aos autos, pede

deferimento.

Pelotas, 27 de dezembro de 1950.

p.p. Clovis Gotuzzo Russomano

Concordo com a transferência pedida.

Em 28/12/50.

Rubens de M. Martins



Handwritten signature and initials in the top right corner.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 15 de Janeiro
às 13:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 14 de 14 de 1987
Lucy Haag
SECRETÁRIO

ciente, D. S.
Christof. Kussmann

Subscrevimentos
Heim Brun Fábion

certifico que, nesta data, foi
utilizada a testemunha
arrolada a fls. 10.

em 28. 12. 87.
Lucy Haag



Handwritten signature

RECLAMAÇÃO Nº 628/50

Aos quinze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Jose Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o reclamante Enio Brum Fabião acompanhada de seu procurador, dr. Clovis Gotuzzo Russomano, e o reclamado Osvaldo Pereira acompanhada de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foram, a seguir, ouvida em termo apartado a testemunha arrolada a fls. 15 pelo excipiente, digo, excipiente. Determinou o sr. Presidente que se junthassem ao processo os documentos e exhibções pelo exceto. Nada mais foi requerido. Com a palavra o procurador do excipiente para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que o exceto, desde o primeiro momento, não foi sincero. Seu depoimento é cheio de evasivas. Sua inicial declara que o reclamante, digo, exceto ganhava no mínimo CR\$ 1.500,00 mas reconhece, apesar de ter ele tudo á sua mãe, inclusive a caixa desta, digo, estabelecimento, que nunca nada recebeu, o que não é crível. Além de tudo as testemunhas demonstraram, de modo inequívoco, que o reclamante foi sócio do reclamado, através de uma sociedade de fato. Tanto que no documento de fls. 32, referindo-se á guarda-livros do estabelecimento, num bilhete endereçado ao excipiente, usou o possessivo nosso. E segundo Waldemar Ferreira no seu "Compêndio de Sociedades Mercantis" pag. 34, "o emprego do pronome nosso, digo, nos ou do possessivo nosso nas



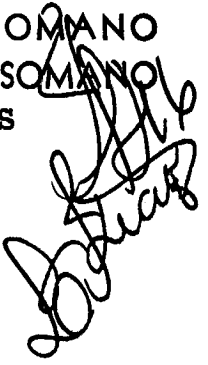
Handwritten signature in the top right corner.

nas cartas de correspondência, livros, faturas, contas e mais papéis comerciais" revelam a existência da sociedade de fato. Pede seja acolhida a exceção, como é de justiça. Com a palavra o procurador do exceto para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que reduz suas alegações ao memorial neste ato apresentado e adianta não ser surpreendente que o reclamante não tenha recebido o salário de CR\$ 1.500,00, quando tinha ficado combinado que o mesmo seria de fato estabelecido por ocasião do balanço, através da aferição dos lucros efetivos, também não sendo, ou, digo, exato que o exceto tivesse ao seu dispor a caixa do, digo, a caixa do estabelecimento pois a mesma também era controlada pelo reclamado. Pede justiça. Determinou o sr. presidente, na forma legal, que ficasse designado para julgamento a primeira sessão livre, dia dito, digo, a primeira sessão livre, dia 17 do corrente às treze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the President.

Handwritten signature of a member.

Handwritten signatures of the parties and their lawyers:
 Advogado do Reclamado
 Advogado do Reclamante
 Osvaldo da Silva Pereira
 Elaine Baum Fabris
 Leicy Dias



Memorial.

(Pelo Reclamante)
(Heine B. Fabião).

Eminente Julgador.

Chegamos ao fim da presente "Exceção de Incompetência" arguida pelo Reclamado e nada conseguiu este provar, apesar da formal promessa feita na inicial. Não conseguiu o Reclamado a alegada inexistência da relação de emprêgo e muito menos a pseudá "SOCIEDAD E DE FATO".

Os documentos apresentados pelo Reclamado são todos eles, na sua unanimidade, com exceção dos referentes às dívidas pessoais do Reclamante - que nada valem no caso presente - favoráveis ao Reclamante.

A prova testemunhal nada esclareceu. Uma das testemunhas trouxe informações falsas, inverídicas e incapazes de impressionar a MM. Junta, pois nada conhece do fato e fez afirmações baseadas, segundo alega, em informações prestadas pelo Reclamante. Deixou evidente a sua intenção de favorecer o Reclamado, o que obrigou o sinatário do presente a contraditar seu falso depoimento.

Das testemunhas trazidas pelo Reclamado, no seu afã de provar suas inverídicas alegações, apenas uma poderia ter feito alguma sombra à exuberante prova documental produzida pelo Reclamante. E esta teste é :

O COMPRADOR:

Alvaro Nalério da Costa, comprador do estabelecimento comercial em questão, depôs em juízo, trasi do pelo Reclamado.

O seu depoimento ao invés de comprovar as alegações do Reclamado, reduziu-as às suas verdadeiras proporções. Dêle transparece, cristalinamente, que o Reclamante nunca foi sócio do Reclamado. As flagrante s

*

contradições, as absurdas declarações nos levam à conclusão, na certeza de que não estamos caindo em erro, que o estabelecimento comercial denominado "A Baiana" foi adquirido única e exclusivamente do Reclamado, si é que não houve uma grosseira simulação...

Isso se poderá verificar da simples e perfunctória leitura do depoimento em referência.

Ressaltaremos, rapidamente, algumas das chocantes declarações da testemunha: adquiriu o estabelecimento, por Cr\$50.000,00, pagando Cr\$15.000,00, à vista, e o restante em prestações; não foi estipulado o - quanto das prestações; não recebeu recibo do pagamento efetuado; não forneceu documento comprovante da sua dívida; não sabe a quem deve pagar; não fala com o Reclamante; SÓ CONHECEU O RECLAMANTE NA DATA EM - QUE FOI DADO O BALANÇO, conforme declara em seu depoimento, anulando a sua anterior declaração de que tinha conversado com o Reclamante a respeito da venda, antes do balanço; NÃO CONVERSOU E NEM ESTABELECEU AS BASES DO NEGÓCIO COM NENHUMA DAS PARTES LITIGANTES; NÃO CONHECIA O RECLAMANTE E NEM O RECLAMADO - fato é - se que impossibilita a gigantesca confiança necessária para a concretização do negócio nas bases declaradas.

Ante tanta inconsequência e absurdos, está evidente que no caso : houve compra do estabelecimento diretamente do Reclamado ou não houve essa compra, tendo havido uma grosseira e fraudulenta simulação.

Em ambos os casos, entretanto, está ratificada exuberantemente a prova documental fornecida pelo Reclamante, ficando, destarte, plenamente justificadas e comprovadas tôdas as suas alegações.

A prova testemunhal, apesar de, por sua natureza ser impotente para destruir a soberana prova documental exibida pelo Reclamante, ainda veio dar - mais força a esta, pois a única testemunha capaz pela sua situação e sua participação ativa no negócio era o COMPRADOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL e êsse de - poimento ratificou essa prova.

O Reclamado não forneceu uma única prova documental capaz de comprovar, ainda que levemente, a existência da suposta "sociedade de fato" existente entre êle e o Reclamante, segundo suas declarações - iniciais.

O contrário aconteceu com o Reclamante que

provou, à sociedade, que o Reclamado era o único e exclusivo proprietário do estabelecimento "A Baiana" e que ele era simplesmente um empregado, trabalhando sob a direção e fiscalização do Reclamado.

Vejamos:

A PROVA DO RECLAMANTE.

A principal prova anexa ao processo pelo Reclamante é, sem dúvida alguma, o comprovante do recolhimento ao Instituto dos Comerciantes, no qual o Reclamado figura como Empregador e o Reclamante como Empregado aparece.

E isso é suficiente para comprovar a alegação do Reclamante, porque ninguém, sendo sócio, quererá figurar como empregado. Si essa não fosse a real situação nem o Reclamado quererá aparecer como empregador e nem o Reclamante se conformaria em figurar com empregado, pois si um teria as responsabilidades trabalhistas o outro poderia ter enormes prejuízos no caso de liquidação da firma, etc.

Além do mais todas as notas foram extraídas em nome do Reclamado. O imposto era pago em seu nome. O telefone e casa estavam em seu nome.

Era ele próprio quem pagava as contas, conforme declara o depoente Alvaro Nalério Souza, respondendo u'a pergunta formulada pelo próprio culto advogado do Reclamado. E note-se que esse fato constitui um expresse reconhecimento do Reclamado de que era ele quem pagava as contas do estabelecimento.

Além disso o próprio Reclamado autorizou essas compras e se responsabilizou por elas, como se verifica da declaração publicada no "Diário Popular" de 12 de julho de 1950, precisamente na data em que vendeu o seu estabelecimento comercial.

Assim, não tendo feito prova do que alegou e tendo o Reclamante comprovado o contrário, apesar de não estar a isso obrigado, conclue-se que o Reclamante foi empregado do Reclamado e jamais existiu a pseudosociedade de fato alegada.

MM. Julgadores.

Espera o Reclamante seja julgada improcedente a "exceção de incompetência" arguida, determinando-

prossiga a ação principal, como é imperativo de

J U S T I Ç A.

Pelotas, 11 de janeiro de 1951.

p.p.

Clovis G. Russomano

[Handwritten signature]

PARAISO DAS AVES

IMPORTADORES E EXPORTADORES DE ANIMAIS SILVESTRES

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 673 — TELEFONE: 23-0958

RIO DE JANEIRO - BRASIL - *Brasil / France*

Endereço Telegrafico: **PARAVE-RIOJANEIRO**

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1950

Ilmo. Sr. Weine Fabião

Rua Cassiano, 181 - Pelotão - R. G. - S. Paulo

Handwritten signature and initials

Depositos auxiliares em todos os Estados do Brasil.

Banco Hipotecario Agricola de Minas Gerais
Rua da Quitanda, 107
RIO DE JANEIRO

Estoque permanente de todos os animais silvestres do Brasil.

Correspondencias em portuguez, Ingles, francez, espanhol, alemão.

Acusar o recebimento de sua remessa aqui chegada em 24 de corrente, de peso N.º 1234 da Gr. Pelotão, contendo o seguinte:

Reitas - mortas

1	Cardinal branco		200,00
14	Verde-olhos	33,00	332,00
21	Australiano	30,00	330,00
3	Mariposa-preta	3,00	45,00
3	Amor-de-boia	3,00	15,00
4	Pico-de-iro		20,00
	Canários belgas	40,00	200,00
			1.730,00
			100,00
			1.830,00

Menos - frete

Deposita esta conta em Hum mil cem e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos, que deve ser entregue ao Banco do Brasil, para pagamento por ordem.

Esperando receber brevemente uma nova remessa, aqui continuo a sua inteira disposição.

Handwritten signature: Arthur Porto Teixeira

Tempo - Em virtude do mal tempo o avião ficou retido em S. Paulo, devido as mortes e faltas serem devido ao tempo em que lá esteve o avião, sendo que as gaiolas facilitavam a retirada, estando por de sorte de não haverem tido o cardinal branco. Quando mandar a mercaderia queira cobrir as gaiolas com um pano de tecido ralo, não só os passaros não se machucam como não ha possibilidade de faltas, desde que feche totalmente com um pano e bem costurado. Eu costumo pagar somente a mercaderia que chega viva, faltas e mortas não pago. Um dia que V.S. vier ao Rio eu lhe mostrarei que recebo grandes partidas e é difícil acusar faltas. Espero que tambem assim aconteça com V.S.

C. mesmo.

PARAISO DAS AVES

IMPORTADORES E EXPORTADORES DE ANIMAIS SILVESTRES
 AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 673 — TELEFONE: 23-0958
 RIO DE JANEIRO - BRASIL
 Endereço Telegrafico: PARAVE - RIOJANEIRO

Handwritten signature/initials

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1950

Illmo. Snr. Heine Fabião
 Rua Dr. Cassiano, 151 - Pelotas
 Rio G. do Sul

Depositos auxiliares em todos os Estados do Brasil.

Banco Hipotecario Agricola de Minas Gerais

Rua da Quitanda, 107
 RIO DE JANEIRO

Estoque permanente de todos os animais silvestres do Brasil.

Correspondencias em portuguez, Ingles, francez, espanhol, alemão.

para
 Negócios do Exterior:
 Banco Andrade Arnaud S. A.
 Rua Buenos Ayres, 20
 RIO DE JANEIRO

Acuso o recebimento de 4 volumes vindo pela Cia. Cruzeiro do Sul, despacho Nº 950.052, com o seguinte:

Mortos	Faltas				
3	2	162	Cardenas vermelhos	38.00	6.150.00
		5	Periquitos australia	30.00	150.00
		4	Viras	15.00	60.00
		5	Azulões do campo (Maria Preta)	a 5.00	25.00
		15	Azas de talha	5.00	75.00
					<u>6.460.00</u>
			Menos - ofrete		410.00
					<u>6.050.00</u>

Importa esta conta em seis mil e cincoenta cruzeiros, que foram entregues ao Banco do Brasil, para pagamento por telegrama.

As graunas que o senhor mandou não são graunas verdadeiras e sim viras, graunas não dão no Sul, elas tem as canelas grossas, bico diferente, mais largo e preto e mais brilhante. Os azulões, são conhecidos como Maria Preta ou godero, estes são os que catam os carrapatos dos animais e andam nas pastas e quebraças. Sei perfeitamente que o senhor não mandou isto com malícia, talvez, por serem conhecidos nesta zona com estes nomes. Paguei mais do que usualmente pago a todos os fornecedores, sem despesas alguma de minha parte o amigo deve saber perfeitamente que a creta despesas o transporte de Avacapo para a minha casa, outrossim tenho tido sorte realçoca em trazer as mercadorias sem a Divisão de Caca e Pesca ver, evitando desta forma o pagamento do selo Pro-Fauna que seria descontado em sua conta. Pelo ao amigo ver se consegue uns canelas belgas ou hamburguezas, e um rici, cantando e periquitos australia, e também me informe com qual preço de. Outras novidades que tiver, passaria raro, pode mandar. Aguardando uma nova remessa de mercadorias, continuo a inteira dia.

Handwritten signature: Augusto P. Soares

Em tempo - Naturalmente houve engano na contagem das cardenas, perdidas faltaram dois, e as gaiolas estavam bem fechadas, não havendo vestigio nenhum de violação. Vou de sempre assim, mas verifico bem a contagem, porque eu não gosto de acusar faltas e menos os mortos. Os dois que, e tres que chegaram mortos, vem magriscos.

O mesmo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

DIVERSOS IMPOSTOS E TAXAS
 EXERCICIO DE 1950

Recibo
 1 Semestre
 N.º 0929

Eduenique & Cia.-91010

Contribuinte : OSWALDO DA SILVA PEREIRA.

F.DA CUNHA 772

Data 27 MAR 50

Indústrias e Profissões	Veículos	Licenças	Pesos e Medidas	Taxa de Limpeza Pública	Taxa de Bombeiros	H. Saúde	Taxa Fins Educativos	Taxa de Expediente	Taxa de Viacão	C. Pelotense	C. Musica	TOTAL
477,50					71,70	23,90	9,50					582,60 **

SOMA
 TAXA SANITÁRIA
 ACRÉSCIMO

Tesoureiro

Fiel

TOTAL

O pagamento é restrito a quantia declarada no recibo, não presumindo a quitação de débitos anteriores

Duplicata n. 17/258953

ARMAZEM, FERRAGEM E DEPÓSITO COLONIAL

Cr\$

Rua Prof. Araujo, 453 PELOTAS

— DE — JOAQUIM OLIVEIRA & Cia. Ltda. Sucessores de JOAQUIM DE OLIVEIRA

Total Cr\$ 25164,00

Estado do Rio G. do Sul - Brasil Inscrição N. 7

Importadores e Exportadores

DUPLICATA SELADA CR\$ 61,10 PELOTAS, 31 de MARÇO de 1949

O(s) Ilmo.(s) Sr.(s) OSVALDO DA SILVA PEREIRA

Estabelecido(s) n/cidade, Rua n.º, Estado do Rio Grande do Sul. Deve(m) a JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., estabelecidos nesta cidade, á Rua Prof. Araujo n.º 453 - "Patente de Registro" n.º 168 - a importância de sua compra relativa as notas fiscais constante do talão geral n.º 79 fls. 7873, e conforme fatura de igual número, registrada no copiador n.º 90, à fls. a

Reconhecemos a exatidão desta duplicata, na importância de DOIS MIL OCELOS

QUATRO OBUSEIROS 1/2 que pagar^{ei}mos aos

Srs. JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., ou a sua ordem na praça de PELOTAS

em na de no dia de de 194

e na falta pagar^{ei}mos juros a razão de 12% ao ano.

Peletas 5 de Abril de 1949 Osvaldo da Silva Pereira



Handwritten signature and scribbles on the left side of the document.

Handwritten signature and scribbles in the top right corner.

SERVIÇO TELEFÔNICOPEDIDO À COMPANHIA TELEFÔNICA "MELHORAMENTO E RESISTENCIA"

Nome Oswaldo Pereira da Silva
 Rua F. da Cunha n.º 772/773 entre a rua Voluntarios e a rua Caetano
 Classe Fruteira Bahiana Guia
 Observações Ligados dois assinantes na mesma linha.

Assinatura

Oswaldo Pereira da Silva
Heine Brun Fabião

Depois da assinatura deste PEDIDO, a Companhia Telefônica "Melhoramento e Resistencia" fornecerá o serviço telefônico ao assinante cujos nome e endereço aparecem acima, mediante o pagamento das mensalidades, adiantado, como é determinado pelo regulamento abaixo. As despesas com a instalação do aparelho serão pagas pelo assinante, no ato do pedido de colocação, não sendo restituído o importe pago. A Companhia interromperá o serviço uma vez constatado que o telefone esteja servindo a outra residência, negocio, etc., que não o do assinante deste pedido.

Ofigraf 022-47

REGULAMENTO

1. A Companhia reserva-se o direito de interromper o serviço telefônico e retirar os aparelhos da casa do assinante, se as mensalidades não forem pagas adiantadamente ou quando o assinante deixar de saldar, em tempo útil, qualquer dívida que tenha com a Empresa.
2. A Companhia não será obrigada a aceitar assinantes por prazo menor de um ano, ficando a cobrança a seu arbítrio, quanto aos períodos a serem pagos. (Clausula 15 do contrato com a Prefeitura Municipal).
3. Entende-se por casas de família aquelas em que se não exerce qualquer profissão ou arte, indústria ou comércio; caso tal se verifique, o assinante pagará a taxa correspondente.
4. São responsáveis pelas ligações pagas os assinantes dos respectivos telefones.
5. A transferência de responsabilidade da assinatura telefônica, só será aceita nos casos de sucessão de firmas comerciais, e quando devidamente provada dita sucessão, não assistindo ao assinante o direito de dispôr do aparelho ou linhas em beneficio de terceiros, e não podendo transferi-los de uma ou para outra residência que não seja a sua, sem prévio entendimento com a Companhia.
6. O assinante não usará nem permitirá que se use linguagem imprópria ou grosseira nas conversas telefônicas. Igual é a obrigação para com as telefonistas e pessoas da administração e do escritório. A inobservância de qualquer destas disposições importará na suspensão do serviço.
7. A duração das comunicações é de cinco minutos; decorrido dito período, a Companhia se reserva o direito de cortar a ligação, se a linha fôr requerida por outros assinantes.
8. Tem a Companhia o direito de trocar o numero do aparelho do assinante ou mudá-lo de um Centro para outro, sempre que, para o bom andamento do serviço, tal se torne necessário.
9. O telefone sómente será instalado em lugar seco, ao abrigo do sól e do pó, de forma a lhe ficar assegurada perfeita conservação.
10. Sómente a Companhia assiste o direito de instalar, mudar, retirar as suas instalações, não podendo o assinante instalar, de nenhum modo, telefones, campainhas ou outros instrumentos de propriedade particular ou de outras empresas, em conexão com este sistema. Em caso de infração, a Companhia suspenderá o serviço e fará retirar os seus aparelhos.
11. A Companhia será permitido instalar suas linhas e material necessário sobre a casa do novo assinante e daqueles que forem, já, seus assinantes.
12. A Companhia terá o direito, por seus representantes ou empregados, de ingresso nos prédios para inspecionar a instalação em geral, consertar o material por ela colocado ou retirá-lo por infração de quaisquer disposições destes preceitos, sem que o assinante a isso se possa opôr sob qualquer pretexto.
13. O assinante é responsável por qualquer dano verificado no aparelho ou em sua instalação, seja por subtração ou estrago, seja por sinistro, ou, ainda, por qualquer outra causa.
14. As transferências de aparelho de um lugar para outro, sempre que solicitadas pelo assinante, serão por ele custeadas, para esta disposição prevalecendo as hipóteses de que ditas transferências se devam verificar dentro do mesmo prédio ou de um prédio para outro.
15. Os pedidos de retirada de aparelho ou de mudança devem ser feitos por escrito, no guichet da Companhia.
16. O assinante se compromete a respeitar o regulamento e instruções sobre o serviço, caso contrario a Companhia se reserva o direito de suspensão do serviço telefônico.

Uma Sessão Extraordinária Final Da Lei Eleitoral

A sessão do Senado de hoje, presidida pelo sr. Melo Viana, foi extraordinária e teve caráter de votação final. O orador, sr. ... a inauguração ... trinho na sala ... finanças e te ... ção daquele ... pais. Depois de ... informações, ... gado Filho, de ... do Ministé ... fez interven ... cários de São ... relacionados ... sr. Artur ... requerimento ... gimental para ...

o projeto n. 70 que dispõe sobre a criação de coletorias federais. Ainda firmado pelo sr. Artur Santos, foi apresentado um requerimento solicitando dispensa do interesse para o projeto n. 494 da Câmara que dispõe sobre as normas do ensino superior no país. O sr. Melo Viana pediu a palavra e o requerimento ficou para ser discutido na sessão de sexta-feira.

Na ordem do dia o Senado rejeitou as seguintes matérias: o projeto que regulamenta o disposto no art. 141 parágrafo segundo da Constituição Federal (prisão por autoridade policial, militar ou administrativa) e o projeto que autoriza o executivo a fazer na Imprensa Nacional uma edição das obras completas de Tobias Barreto.

Julgada Mais Vantajosa Licitação Da Loteria Federal

designada pelo ministro da Fazenda para julgar as propostas dos concorrentes ao serviço de exploração da Loteria Federal no quinquênio 1950 a 1954.

Dos sete concorrentes, a proposta que a comissão julgou mais vantajosa foi a de Oscar Ribeiro da Silva Jordão, que ofereceu as seguintes contribuições para os cinco anos: quota fixa de Cr\$ 1.477.604.000,00 e mais o imposto de 5% sobre as emissões, Cr\$ 326.250.000, no total de Cr\$ 1.803.854.000,00.

Antes da assinatura do contrato, o concessionário deverá prestar uma caução de tres milhões de cruzeiros para garantir a perfeita observância das cláusulas contratuais. Essa caução reverterá em benefício da Fazenda Nacional, em caso de rescisão por ele motivada.

O concessionário é também obrigado a realizar diretamente os serviços da concessão, não lhe sendo permitido outorgar a execução desses encargos, no

RIO, 12 (Asapress) — Foi ontem preso pela turma da Delegacia de Vigilancia,

Empréstimos Mediane Penhor Mercantil De APREZ

PORTO ALEGRE, 12 (Da Sucursal). — Conforme notícias aqui divulgadas, o Banco do Brasil acaba de receber instruções da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial para realizar aquisições ou empréstimos, mediante penhor mercantil de arroz.

e o sr. E. Haegler, diretor-presidente para o Brasil, que estão estudando a possibilidade daquela firma vir a contribuir para o desenvolvimento econômico do Rio Grande, o que é encarado pelos mesmos com o maior interesse. O sr. G. A. Fischer declarou, após ser recebido pelo governador do Estado, que tinha cientificado o chefe do Executivo gaúcho daquele propósito e mesmo da intenção da diretoria daquela firma de construir a usina na do Canastra, que como se sabe, será uma das maiores usinas geradoras previstas na segunda etapa do plano de eletrificação do Estado.

RIO, 12 (AN) — O pagamento do funcionalismo público, relativo ao corrente mes de julho, terá início no próximo dia 24.

Handwritten signature and scribbles.

DR. JOSE' MAFFEI
Ex-1º auxiliar do Pro. Surraco na Clínica de Cirurgia de Vias Urinárias, no Hospital Maciel, de Montevideo

Cirurgia - Vias urinárias - Moléstias de senhores
Consultas: das 9 às 11 e das 15 às 17 horas
Consultório: RUA 7 DE SETEMBRO, 364. Fone 984

Declaração

Declaro, para todos os fins, que a partir da publicação desta, não assumirei responsabilidade sobre toda e qualquer especie de compra ou fiança que não seja feita exclusivamente por mim ou minha esposa, sra. Mariana Corrêa Pereira.

Pelotas, 12 de Julho de 1950.
OSVALDO DA SILVA PEREIRA.
(firma reconhecida)

Cimento belga "OBOURG"
scs. de 50 ks.

RECEBEMOS NOVA PARTIDA
WILSON, SONS & Co. LIMITED
Av. Saldanha Marinho 65
Telefones 159 - 554 - 116

todo ou em parte, a terceiros. Deverá ainda possuir escrituração mercantil regular, nos termos da lei, para registro de todos os atos e fatos administrativos relacionados com a concessão, e a facilitar ao fiscal geral de Loterias ou pe-

ritos designados o exame de sua contabilidade e documentação respectiva. Ontem mesmo a comissão submeteu ao ministro da Fazenda o resultado dos seus trabalhos com o julgamento das propostas.

O BELGA "RADIUM"
— Rua General Osorio n. 664



156
B. Cruz

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARTUR

KRUGER, brasileiro, casado, com quarenta e dois anos de idade, corretor, residente nesta cidade, à rua Gonçalves Chaves, 853. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do excipiente: PR. que foi o depoente quem promoveu, como corretor, a venda da fruteira "A Baiana", sita nesta cidade, à rua Felix da Cunha; que o depoente esteve em companhia de um comprador interessado, no estabelecimento, falando com o exceto; que este lhe disse que o negócio era ótimo, que a fêria diária ia de CR\$ 600,00 a CR\$ 800,00; que o próprio aluguel estava diminuído por ter sido parte do prédio sublocado pelos donos da fruteira, mas que, apesar de tudo, ia ser vendido o negócio, digo, negócio porque o excipiente assim o queria, tendo nessa ocasião o exceto dito que era sócio do excipiente; que o pretendente achou o negócio muito caro na base de ER\$ 40,000,00; tendo ido então entender-se com o outro sócio, ora excipiente, digo, excipiente, que manteve as mesmas condições, razão pela qual o candidato à compra se desinteressou; que posteriormente a isso o depoente voltou ao estabelecimento com outro pretendente, que também não fechou o negócio; que o recla, digo, o exceto não se opôs propriamente à venda, lamentando o fato e dizendo que o negócio era bom, mas que não podia se opôr à vontade do sócio; que no dia da venda o depoente passou pelo estabelecimento e verificou que o exceto estava fazendo o balanço, verificando a mercadoria e ditando o estoque ao sr. Telemaco Silva. Com a palavra o procurador do exceto: PR. que quem falou ao depoente sobre a venda do estabelecimento foi o excipiente, tendo nessa ocasião dito ao depoente que o exceto era seu sócio, o que causou surpresa ao depoente, que não sabia do fato; que o depoente se encarregou do serviço, embora costume apenas trabalhar na compra e venda de prédios; que o depoente pode afirmar que o reclamante era sócio do reclamado porque ele próprio disse, digo, o disse para o depoente, na presença do provável comprador do estabelecimento; que o depoente estranhou o fato do exceto ser sócio do excipiente porque o nome do primeiro não constava na documentação, tendo o depoente notícia de que por motivos vários nada podia figurar em nome do mesmo; que o depoente não sabe se nas repartições públicas, digo, públicas o estabelecimento estava em nome pessoal do reclamado; que fazendo o balanço estavam o exceto, o excipiente, o sr. Telemaco e mais dois senhores que compraram o estabelecimento; que o depoente não acertou condições de venda com o exceto; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Lucy Cruz

Artur Kruger
Telemaco Silva



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

J. Real
Brum Fabião

Reclamação nº JCJ - 628/50. -

Aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Clóvis G. Russomano, procurador do reclamante Enio Brum Fabião, e Rubens de O. Martins, procurador do reclamado Oswaldo da Silva Pereira. - Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregadores votou pela procedência da exceção e o sr. vogal dos empregados pela improcedência da mesma, seguindo a seguir lavrada a presente decisão: -.-.-.-.-.

"VISTOS, etc.. -

ÊNIO BRUM FABIÃO, Exceto, ajuizou uma reclamatória contra OSVALDO DA SILVA PEREIRA, Excipiente, pedindo o pagamento de salários, aviso-prévio, indenização por despedida, férias em dobro - tudo num total de CR\$ 28.900,00. -

Na primeira audiência, a fls. 7, o Réu levantou uma exceção de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho, negando a relação de emprêgo e declarando ter existido entre os litigantes uma sociedade de fato, ou seja, na linguagem do Código Comercial, uma sociedade em conta de participação. -

A exceção foi contestada pelo Autor a fls. 10 e segs.. - Na instrução da mesma, tomou-se o depoimento pessoal do Reclamante (fls. 15); juntaram-se ao processo os documentos de fls. 20 a 37; ouviram-se as testemunhas arroladas, a fls. 38 - 40. Em nova audiência, foram anexados ao processo os docs. de fls. 50 - 55; ouviu-se outra testemunha a fls. 56. Após, as partes apresentaram razões (fls. 44/45). Tudo visto e examinado. -

Ha duas versões opostas, ambas com apóio na prova dos autos. -

O Excipiente apoia-se, sobretudo, nas declarações testemunhais de fls., as quais informam, de modo categórico e que não pode ser desprezado, que o Exceto várias vezes, em ocasiões diversas, se declarou sócio do Excipiente. -

O Exceto ampara-se na prova documental, onde se vê que o Excipiente tinha todo o negócio da fruteira girando em seu nome próprio, quer nas transações com terceiros, quer perante as repartições meramente administrativas, quer perante as entidades autárquicas. -

Normalmente, a prova documental prevalece sobre a prova testemunhal. -



1700
1700

Fl. 2.

Mas, no caso concreto, o Excipiente arguiu a existência de uma sociedade em conta de participação. Nêsse tipo de sociedade mercantil, expressamente admitido pelo Código Comercial, em seus arts. 325 a 328, as formalidades de existência estão reduzidas, praticamente, a zero. Comumente, giram nelas em nome de um só e os restantes são "sócios ocultos", em contraposição aos sócios ou "sócio ostensivo" (artº 326, Cód.Com.), que é, aliás, o que se obriga em relação aos terceiros. E' mesmo da natureza ordinária dêsse tipo de sociedade comercial que ela negocie em nome de um só ou de alguns, sendo, de fato, diversos ou muitos os participantes da comunidade social. -

Porisso, não é de estranhar que nas duplicatas expedidas, nos títulos, no pagamento de impôsto de indústrias e profissões, nos recibos de pagamento de alugueres do prédio arrendado, etc. o nome do Excipiente apparecesse sôzinho. Sobretudo quando se vê, do processo, que o Exceto é pessoa que tem sua situação comercial pouco estável e crédito abalado. -

Se a prova documental, tal qual foi acima referida, não basta para demonstrar - pelo fato de estar o negócio/ em nome do Excipiente, porque isso é comum nas sociedades de fato - que o Exceto era empregado dêle; a prova testemunhal, por seu turno, revela, categoricamente, apesar de suas falhas naturais e, em alguns pontos do depoimento de fls. 39/40, bastante sensíveis, que o próprio Exceto se proclamava sócio do Excipiente. -

Não se increpe, aqui, a prova testemunhal, apontando-lhe os vícios naturais e conhecidos. Isso porque é a lei pátria, nos domínios do Direito Mercantil, no caso específico das sociedades em conta de participação, que a admite para provar a existência de tal pacto de sociedade. O artº 325 permite a demonstração da existência da sociedade referida pelos mesmos meios através dos quais podem ser provados os contratos comerciais. O artigo 122, inciso VI, do mesmo Código Mercantil, indica a prova testemunhal como hábil para tanto. -

Uma vez que o fato de girar o negócio em nome exclusivo do Excipiente não basta para, de logo, afastar a hi



159
Luis

Fl.3.

hipótese de uma sociedade de fato, como ficou acima exposto; se a prova testemunhal - admissível para comprovação da existência jurídica de uma sociedade daquela natureza - é favorável ao pretense empregador; se o próprio Exceto, em ocasiões centrais como a da venda do negócio, manifestou-se a terceiros reconhecendo sua condição de sócio do Excipiente; se, por escrito, referiu-se, em bilhete dirigido a este, ao guarda-livros da casa usando o possessivo "nosso", o que é um dos muitos indícios que os autores apontam como reveladores do "animus societatis", entre os quais WALDEMAR-FERREIRA, preferencialmente citado pelo Excipiente, em suas últimas alegações (fls.32) - que resta a examinar? -

Resta um ponto nevrálgico, que as partes tocaram de leve e sem um exame mais metuculoso, mas que é de valor para que surja a verdade das meias-luzes do debate. -

E' que o Exceto figura como empregado do Excipiente nos documentos do I.A.P.C. (fls.24 e 25). Isso seria um comêçovaliosíssimo de prova, pois, a primeira vista, é difícil aceitar-se a versão do Excipiente uma vez que o Exceto foi inscrito na instituição autárquica em caráter de empregado. -

Mas é o próprio Exceto quem se encarrega de atrapalhar esse comêço de prova que lhe é tão favorável, porque, ainda em documentação relativa ao I.A.P.C., que figura nos autos a fls.33, o Exceto firmou uma prova que protege o seu pretense empregador, quando rubricou aquele mencionado documento com seu nome pessoal no local reservado ao empregador. -

Mas, mesmo assim, sabida a situação do Exceto (que não podia aparecer ostensivamente como sócio de uma empresa comercial ou industrial, sob o risco de dar presa aos seus credores) e sabido que ele, trabalhando na empresa e gerenciando-a, era o elemento de contacto com o I.A.P.C., que não deixaria de lotá-lo em suas anotações (quer como empregador, o que era impossível para suas conveniências; quer como empregado, o que era mais fácil) - mesmo assim, dizíamos, apesar-de todos os azares da prova tentada pelo Exceto, aquele fato de figurar ele, em certas guias, como empregado do Excipiente seria decisivo, anularia toda a prova anterior. Mas para isso o Exceto deveria ter agido processualmente, no sentido de também produzir prova sobre a prestação concreta de serviço. Por outras palavras: devia



Handwritten signature/initials

Fl.4.

digo, deveria ter demonstrado que êle reunia as condições legais de empregado. -

Essas condições são, expressamente, indicadas em lei, no Direito Brasileiro do Trabalho, e estão capituladas no artº 3º, da Consolidação. Dentre elas, ressaltam, para o caso concreto, duas: a) - pagamento de salário ou ajustamento do mesmo, no mínimo; b) - subordinação do prestador de serviço em relação ao empregador. -

Essas provas competiam ao Exceto, na forma do artº 818, da C.L.T.. E o momento adequado para as mesmas era no debate da exceção oportunamente arguida pelo Excipiente. -

E onde está essa prova? O Exceto é o primeiro a reconhecer nunca ter nada recebido do patrão (fls.2). E onde a prova, ao menos, de que o salário foi ajustado? Nas guias do I.A.P.C.? Mas aí o Exceto e o Excipiente aparecem como ganhando a mesma coisa - o que, de certo modo, iguala a situação dêles dentro do estabelecimento! - E onde, sobretudo, a prova da dependência hierárquica? -

Com tantas provas contra si, com um único indício a seu favor (indício, porém, desamparado das provas essenciais que cabia a o Exceto levantar) - é claro que não se pode reconhecer, proclamar, aceitar a condição de empregado do Exceto. -

Por falta de prova da relação de emprêgo; por existência de prova no sentido de que o Exceto se proclamou, em ocasiões várias, sócio do Excipiente - amparando-se essa versão na própria assertiva dêste; o dissídio deve ser encarado como um dissídio entre sócios, entre os quais não existe vínculo de subordinação hierárquica capaz de admitir a co-existência de um contrato de trabalho. Assim, por sua natureza, é de competência da Justiça Comum, para onde deve ser remetido. -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, acolher a exceção de incompetência "ratione materiae" arguida pelo Excipiente, condenando o Exceto nas custas processuais, no total de CR\$ 905,50. -



JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 PELOTAS - R. G. S.

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Fl. 5.

Pelotas, em 17 de janeiro de 1.951." -

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.-

Handwritten signature of the Juiz-Presidente.

Juiz-Presidente

Handwritten signature of a Vogal dos Empregadores.

Vogal dos Empregadores

Handwritten signature of another Vogal dos Empregados.

Vogal dos Empregados

Handwritten signature of the Procurador do Excipiente.

Procurador do Excipiente

Handwritten signature of the Procurador do Exceto.

Procurador do Exceto

Handwritten signature of the Chefe de Secretaria.

Chefe de Secretaria



[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição e auto
de fls. 60 e 61.
Em 11 de Maio de 1951.
[Handwritten signature]
SECRETARIO

DR. VICENTE RUSSOMANO
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO
ADVOGADOS

*

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

J. e aut. Causa reger. -
n.º 29.1.57. -
MR

Heine Brum Fabião, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade, por seu advogado no fim assinado, nos autos da "Reclamatória" - ajuizada contra Osvaldo da Silva Pereira, requer a V. Excia. que se digne, à vista do atestado em frente, o dispensar do pagamento das custas da "Exceção de Incompetência" arguida pela parte contrária, a que foi condenado.

J. aos autos, pede

deferimento.

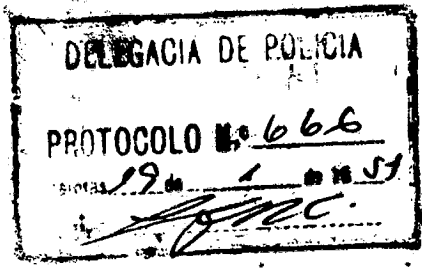
Pelotas, 27 de janeiro de 1951.

p.p.

Clovis Joazez Russomano

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

PELOTA



Handwritten signature and initials in the top right corner.

HEINE BRUM FABIÃO brasileira
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 35 anos de idade, nascido em Piratiny - Rio Grande do Sul
(Lugar do nascimento e Estado)
 a 2 de Maio de 1915, filho de Fabião José Moreira Neto
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Maria da Conceição Fabião, residente N/Cidade à rua
(nome da mãe)
 Dr. Cassiano n.º 151, há mais de 1 ano
(anos, meses ou dias)
 de profissão Comércio, casado, vem respeitosamente
(Estado civil)
 requerer de V. S., para fins judicial
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de pobreza
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 19 de janeiro 1951
 Heine Brum Fabião

Atestamos, sob as penas da Lei, que

Constantino dos Santos Juliani Rua da Luz. Nº 163.
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)

Arthur Alves Galvão Filho 875
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)



165
Lucy Reis

JUNTADA

Fago, nesta data, juntada aos autos

do Recurso de
166 e seguintes

29 de *1* de *19 81*

Lucy Reis
SECRETARIO

DR. VICENTE RUSSOMANO
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO
ADVOGADOS

[Handwritten signature]
1951

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

DD. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

*J. os autos. J. a parte contrária.
R. o recurso. - R. G. -*

Jun 29. 1. 51. -

[Handwritten signature]

Heine Brum Fabião, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade, por seu advogado no fim assinado, não se conformando com douta sentença prolatada por essa MM. Junta na "Exceção de Incompetência" arguida por Oswaldo da Silva Pereira - nos autos da "Reclamatória" que contra êle ajuizou o suple., na forma da lei trabalhista vigente e por estar dentro do prazo legal, recorre da mesma para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, pelas razões e fundamentos em frente.

J. aos autos, pede --
deferimento.

Pelotas, 27 de janeiro de 1951.

p.p. *Clovis G. Russomano*

[Handwritten signature]

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região.

Em que pese a clareza e erudição de seus fundamentos, a tese esposada pela culta sentença, ora recorrida não encontra base na lei, na doutrina e na jurisprudência brasileira e está em flagrante contradição com a prova colhida no ventre dos autos e, algumas vezes mesmo, com as próprias alegações do Excepciente, ora recorrido.

Assim sendo meréce a douta sentença ser reformada, como um imperativo categórico de equidade e de justiça.

Vejamos, inicialmente,

Sociedade em conta de participação.

Contrariando as próprias declarações do Excepciente, quando levantou a presente "Exceção", ocasião em que deixou bem claro que existia entre ambos "uma sociedade de fato que não podia ser revestida dos REQUISITOS LEGAIS", porque o exceto, ora recorrente, tinha dado um avultado prejuízo na praça, a veneranda sentença, ora recorrida, concluiu que na espécie existia "UMA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO".

Já mesmo no relatório a sentença recorrida - faz lamentável confusão entre "SOCIEDADE DE FATO" e "SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO".

São flagrantes, conhecidas e precisas as distinções entre ambas espécies de sociedade, segundo o cód. comercial e a doutrina brasileira.

E uma das principais diferenças é que a sociedade em conta de participação é OCULTA, isto é, não tem firma, nome social ou sede. Existe apenas para os sócios. Ao passo que a sociedade de fato, também chamada, "sociedade de irregular", como o próprio nome diz, é uma sociedade - cuja situação não está regularizada; não foram cumpridas as solenidades necessárias para a sua constituição, tem - entretanto vida ostensiva.

O renomado mestre Spencer Vampré, na sua obra "Tratado Elementar de Direito Comercial", vol. II, pag. 519, edição de 1922, ensina magistralmente:

"Quando, porém, a sociedade em conta de participação, em vez de manter-se oculta, se manifesta nas relações com terceiros, tomando nome social, firma ou sede, perde a aquele caracter, e se considera sociedade em nome coletivo irregular, ou de fato.

: POUCO IMPORTA QUE OS SOCIOS TENHAM QUALIFICADO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, POIS OS NOMES NÃO MUDAS A ESSENCIA DAS COUSAS" (sic).

Ora, na espécie sujeita, a pseudossociedade não tinha vida oculta, manifestava-se, ostensivamente, nas relações com terceiros, tinha, sede, firma e razão social. Consequentemente, é impossível a hipótese formulada pela veneranda sentença.

E si tivessem as partes pretendido formar tal sociedade, em taes condições, entantanto, não se poderia reconhecê-la como "sociedade em conta de participação", segundo a clara e precisa lição do mestre acima citado.

Além do mais, pelas próprias declarações do Excepiante verifica-se que jamais foi cogita qualquer sociedade especial. Formaram, segundo alega, uma sociedade de fato, pois que ambos "MANTINHAM UMA SOCIEDADE DE FATO E QUE NÃO PODIA SER REVESTIDA DOS REQUISITOS LEGAIS...".

Essa simples menção aos requisitos legais faz desaparecer qualquer hipótese de "sociedade em conta de participação, porque a lei não menciona nem exige qualquer requisito para a sua formação. Como poderia ser a sociedade em conta de participação revestida de requisitos, si estes não existem? São, como disse a sentença, reduzidos a zero.

E a espécie da sociedade, embora à primeira vista não pareça, tem no caso em tela transcendental importância, pois além de dispensar o Excepiante de qualquer prova, uma vez que a lei não exige nenhum requisito para a sua formação, ainda a explicação de muitos indícios que lhe são desfavoráveis e, até mesmo, irrespondíveis em se tratando de u'a sociedade de fato.

do autor.

Rejeitada a existência da "sociedade em conta de participação" reconhecida pela veneranda sentença a quo, reptamos ao culto e talentoso advogado adverso que justifique, mesmo palidamente, porque o negócio estava no seu nome, o aluguer da casa, o telefone, no pagamento do imposto de Indústrias e Profissões, as duplicatas eram extraídas em seu nome, figurava, no I.A.P.C., na qualidade de empregador, qual a razão da publicação feita no jornal.

E concluimos, sem a negativa da sentença, que, inexistindo tal espécie de sociedade, é de causar espécie, e mesmo ao menos prevenido cidadão, que nas duplicatas expedidas, nos títulos, no aluguer da casa e do telefone, no imposto de indústrias e profissões, etc., figurasse unicamente o nome do Excepiante.

Vejamos

A venda do negócio.

Admitindo-se que não houve sse prova alguma a favor do Exceto, ora recorrente, de que não existia a suposta sociedade alegada pelo Excepiante, a venda negócio seria a única oportunidade em que poderia aparecer, como sócios, os litigantes.

Apezar da sentença declarar que houve manifestação do Exceto da sua qualidade de sócios por parte do Exceto, transparece, meridianamente, dessa transação - si é que, - de fato, houve - que este não teve a mais mínima participação nas negociações, acertos e concretizações.

Para que se chegue a essa conclusão basta que se leia, com alguma atenção ao depoimento do comprador, ALVARO NALÉRIO DA COSTA, do qual, apesar dos seus inauditos esforços para favorecer o Excepiante, ressalta, meridianamente, tôda a verdade sôbre o caso em tela.

Respondendo a uma pergunta formulada pelo advogado adverso, no início do seu depoimento, declara que "antes de comprar a fruteira "A Baiana" teve um entendimento com o Exceto, que lhe disse que por ele não venderia a fruteira "A Baiana", mas que seu sócio Osvaldo queria vender".

Mas, no final de seu depoimento, ao responder - duas perguntas nossas, declara categoricamente: "QUE CONHECIA O EXCETO ANTES DO BALANÇO APENAS DE VISTA"; "QUE NÃO TEVE ENTENDIMENTOS COM O RECLAMANTE (EXCETO) ANTES DO BALANÇO".

Isso além de demonstrar a sua evidente intenção de proteger o Excepiante, motivo pelo qual não apareceu

*

tôda a verdade da transação efetuada, da qual tinha pleno conhecimento pela sua ativa participação no negócio, e evidencia, à sociedade, que Excepiante e Exceto não eram sócios, tanto que o estabelecimento foi vendido, tendo sido a transação combinada e efetuada sem a participação d'êste.

E essa conclusão é totalmente ratificada pela testemunha no corpo de seu depoimento. Vejamos as partes mais interessante do mesmo e as quais deixam transparecer, cristalinamente, que o Exceto não teve participação alguma no negócio: "que pagou Cr\$50.000,00 pela fruteira "A Baiana"; que esse valor não foi feito para pagamento à vista; que deu Cr\$15.000,00 de entrada e o restante que pagasse como pudesse que para pagar as dívidas deixadas pelo sr. Fabião, para pagar as dívidas da firma; que o depoente AINDA NÃO ASSINOU NENHUM DOCUMENTO QUE PROVE ESSA TRANSAÇÃO; que o DEPOENTE SE ENTENDEU COM OS DOIS PARA COMPRAR O ESTABELECIMENTO MAS AGORA VAI SE DIRIGIR AO SR OSVALDO PARA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES; que na ocasião da compra NÃO FICOU ESTABELECIDO SOBRE A QUEM DEVERIA PAGAR A PRESTAÇÃO; que ANTES de comprar o negócio NÃO ERA AMIGO ÍNTIMO DE NENHUMA DAS PARTES; que NÃO SABE a razão da confiança do reclamante em lhe entregar o negócio naquelas condições; QUE SABE APENAS QUE UM CUNHADO DO DEPOENTE SE DÁ COM O SR. OSVALDO E ÉLE É QUE FALOU COM O SR. OSVALDO SOBRE AS CONDIÇÕES; QUE AINDA NÃO RECEBEU QUITAÇÃO DO VALOR DE Cr\$15.000,00 QUE PAGOU PELO NEGÓCIO!"

Da simples leitura desse depoimento verifica-se que o depoente não teve qualquer transação com o Exceto e que o negócio foi efetuado diretamente com o Excepiante, deixando, incontestáveis, dúvidas sobre a veracidade da transação efetuada, parecendo mesmo que houve uma grossa simulação.

E se essa testemunha não atingiu o fim colimado pelo Excepiante, ao contrário, favoreceu o Exceto, muito menos esclarecem o assunto as demais testemunhas trazidas à Juízo pela parte adversa, no afã de provar suas insubsistentes alegações e destruir a exuberante prova documental exibida pelo Exceto.

Assim sendo, restam no processo apenas a prova documental e a indiciária.

Analisemos, rapidamente, a

Prova documental.

Além das provas evidentes de que tinha o estabelecimento razão social, firma e sede, que o prédio, o telefone, o imposto de indústrias e profissões estavam em nome do Excepiante e em nome d'este eram extraídos todos os títulos do estabelecimento, está comprovado, meridianamente, no processo que no I.A.P.C. o Excepiante estava lotado como Empregador e o Exceto como Empregado.

Como reconhece a sentença, essa prova é a principal e mais importante do processo. Serve ela, de per si, para destruir tôda a trama urdida pacientemente pelo Excepiante.

E' bem verdade que no documento de fls.33, - consta a assinatura do Exceto no local destinada a rubrica do Empregador, apesar de nos demais documentos semelhantes estar em branco - sem assinatura alguma - tal espaço.

Mas, parece-nos, que êsse fato não a importância que lhe atribui a sentença. Não passa êle de um mero ato formalístico. Si assim não fosse teria causado espécie ao respetivo Instituto, que teria verificado a má fé, o dolo, a malícia com que estavam agindo as duas partes.

Esse fato não anula os documentos exibidos, - como pretende a sentença, principalmente si se atentar - que, por ocasião do lotamento em qualquer instituto devem ser preenchidas diversas formalidades. Si não tivesse o Excepiante concordado, não teria sido lotado na condição de empregador, desaparecendo, destarte, qualquer possibilidade de manobra feita pelo Exceto junto aquela instituição autárquica.

E essa prova é suficiente para comprovar as alegações do Exceto. Dela depreende-se que êste era empregado e, conseqüentemente, não existia sociedade alguma.

Estudemos, agora,

A prova indiciária.

A prova indiciária é tôda ela a favor do Exceto.

O fato de serem todos os títulos do negócio extraídos em nome do Excepiante. A casa, o telefone, o imposto de indústrias e profissões estarem em seu nome. A publicação que fez no "Diário Popular" do dia 12 de julho do ano passado, data em que vendeu o estabelecimento. As declarações do comprador. São veementes indícios de que não existia na espécie sociedade alguma entre os litigantes, os quais reunidos às provas trazidas a Juízo pelo Ex

*

ceto nos levam a certeza, incontestável, de que êste era empregado e não sócio como alega o Excepiante.

Além disso, ainda as demais alegações do Excepiante são pueris, graciosas e inacreditáveis. Por exemplo, conhecendo, como conhecia o exceto, sabendo que tinha dado um prejuízo na praça, admitindo-se "ad argumentum" suas alegações, não seria crível que viesse o Excepiante formar uma sociedade com o Exceto, sem que se tivesse munido de qualquer comprovante dessa transação. E principalmente entregar-lhe seu capital para que dispusesse do mesmo a seu bel prazer sem lhe consultar, informar e prestar contas. Isso é um indício evidente de que tal não se verificou.

Um único indício conta o Excepiante a seu favor, isto é, o bilhete de fls. 32 no qual foi usado pelo Exceto o pronome "nosso". Mas isso não é suficiente para que se aceite "in totum" as alegações do Excepiante, desprezando-se tôda a prova produzida pelo Exceto. E, causamos espécie, o fato de não ter trazido o Excepiante o depoimento do "guarda-livros", pessoa que poderia muito bem esclarecer a verdade e corroborar as suas alegações, si fossem elas verdadeiras... Por que não trouxe êsse depoimento? A resposta será, igualmente, um indício favorável ao Exceto.

A relação de emprêgo.

Exigiu a sentença que o Exceto fivesse feito a prova de que "reunia as condições legais de empregado"; isto é, a) pagamento de salário ou ajustamento de mesmo, no mínimo; b) subordinação do prestador de serviço em relação ao empregador.

Essa prova, parece-nos, que foi feita com a exibição das guias de recolhimento do I, A. P. C., no qual figuram o Excepiante, COMO EMPREGADOR, e o Exceto, como empregado.

Além do mais, ainda quer nos parecer, que não estava, nesta altura do processo, obrigado o Exceto a fazer tal prova. O que se deveria provar é que não existia sociedade, quando muito, pois quem estava obrigado a fazer a prova da existência da sociedade era o Excepiante e si tal não fizesse seria a "exceção" julgada improcedente.

E perguntamos: Si nesta altura do processo, em pleno instrução da exceção, estivesse obrigado o Exceto a provar que era empregado, que restaria para ação

principal ? Nada. Absolutamente nada. Com o julgamento da "exceção" poderia vir a condenação do Excepiante.

Segundo o princípio processual "do "onus da prova", consagrado no art. 818 da Consolidação, quem estava obrigado a fazer prova neste processo era simplesmente o Excepiante, de vez que foi ele quem alegou a existência da sociedade. Nem a provar a negativa estava obrigado o Exceto, quanto mais a fazer prova dos requisitos de empregado exigidos pela lei.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, espera o Exceto seja reformada a sentença, ora recorrida, mandando-se prosseguir no feito e condenando-se o Excepiante no pagamento das custas, como fiel expressão de

J U S T I Ç A.

Pelotas, 27 de janeiro de 1951.

p.p.

Clovis G. Russomano



Fls. 14

CERTIFICO que nesta data intimei o

de Juliano Pedras

de D. Martins

do conteúdo do ^{recurso} ~~despacho~~ de fls.

66 e seguintes

Em *29* de *1* de 19 *57*

Lucy Dias

SECRETARIO

Certifico que, nesta data, deu entrada na Secretaria desta Junta, a contestação do reclamado ao recurso interposto pelo reclamante Heine Drum Fabris.

Em 8.2.57.

Lucy Dias

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

J. aos autos
12-2-951.
H. Vasconcelos
[Signature]

Exm^o Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

OSVALDO DA SILVA PEREIRA, por seu procurador ao fim assinado,

r e q u e r

de V. Excia. se digne mandar juntar aos autos da reclamação promovida por HEINBRUM FABIÃO contra o Suplte., as contra-razões que a seguir oferece ao recurso interposto pelo referido reclamante e para efeito de conhecimento do Egregio Tribunal Regional do Trabalho.

Termos em que, J. aos autos,

P. E. Deferimento.-

Pelotas, 8 de Fevereiro de 1951.

pp. Rubens de Oliveira Martins

.....

Colendo Tribunal Regional do Trabalho

O culto e ilustre do patrono do recorrente, num esforço titânico, pretende empalidecer a consistência legal e o brilhantismo da magistral sentença de primeira instância. Não o conseguirá, estamos certos, já que os fundamentos e argumentos expostos na decisão recorrida são de um convencimento e uma certeza incostestáveis. A MM. Junta ouvindo as testemunhas do recorrido e, principalmente, o depoimento pessoal de o recorrente, estabelecendo, assim, um contato objetivo com os mesmos, teve a impressão verdadeira sobre o fato e formou um convencimento próprio exato, que representa a verdade e a justiça da situação.

Causou até pena ver a posição constrangedora em que se encontrou o recorrente ao depôr frente a MM. Junta ! Respondia as perguntas, com evasivas, com contradições, com mentiras, sendo desmascarado quando era exibida a prova documental. O recorrente teve até a audácia de pretender furtar-se a responder si a assinatura ~~que~~ constante de documentos que lhe foram exibidos era sua ou

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

(fls. 2)

ou não, preferindo dizer que só o CARTÓRIO DE NÓTAS poderia saber. Então, advertido de que deveria responder a pergunta formulada, si reconhecia como sua ou não as referidas assinaturas, respondeu que não sabia para logo em seguida emendar que era a sua própria assinatura. E o seu depoimento é sempre assim: - "não tem lembrança, não está lembrado, que, mais ou menos, sempre trabalhou das sete até uma hora da manhã". É até de extranhar que o recorrente não tenha se lembrado de reclamar o pagamento de tantas horas extras !!! Afirmou também que com referência ao seu negócio na Lobe da Costa nº 102 nada ficou devendo às firmas "Casa Falchi S/A." e "Chocolate Gardano S/A.", quando os documentos juntos provam o contrário.

O depoimento pessoal do recorrente, da forma que se desenvolveu em Juízo, bastava por si só para gerar o livre convencimento que, digo, de que o Exceto era, efetivamente, sócio do Excipiente. E dessa sociedade não existe menor dúvida, tanto assim que levantada a exceção de incompetência "ratione materiae", na primeira audiência, o recorrente não pôde conseguir qualquer meio para elidir tal afirmativa.

E nem ao menos trouxe uma única testemunha que soubesse que ele reunia as condições legais de empregado, como bem acentua a culta decisão e declara expressamente essas condições a fls. 4, acrescentando, ainda, que: "

"Essas provas competiam ao Exceto, na forma do artº 818, da CLT. E o momento adequado para as mesmas era no debate da exceção oportunamente arguida "pelo Excipiente" (fls. 4 da sentença).

Enquanto inexistiam testemunhas para o recorrente, que sabidamente estava pisando em terreno falso, fazendo uma reclamação infundada e de má fé, sobravam testemunhas para o recorrido que até teve dificuldades para escolhê-las, afim de ajustar o seu numero ao minimo legal permitido. Sobraram ainda Laurindo Guimarães, Telemaco Silva, José Alberto Berlese e A. R. Pereira.

Ha um ponto bastante interessante nos autos que convém ressaltar, pela sua originalidade. Quando o recorrente prestava o seu depoimento pessoal, o seu procurador, com a palavra, fez uma pergunta surpreendente: - "Si ele, recorrente conhecia as testemunhas arroladas, Alvaro Nalério da Costa, Leontina Avila e Laurindo Guimarães e que tinha a objetar contra elas, tendo o mesmo respondido, que eram pessoas suas inimigas" (vide depoimento pessoal, fls. 4). Nesta altura, note-se e daí a originalidade, que o recorrido tinha dito apenas que tinha tres testemunhas sem declarar-lhes o nome. E isso porque aquelas tres pes-

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

[Handwritten signature]

(fls. 3)
tres pessoas se encontravam, na hora da audiência, na sede da Junta e ele deduziu, certamente, que elas seriam as testemunhas do recorrido. Mas enganou-se numa delas, a de nome Laurindo Guimarães. Assim, já nessa altura, o recorrente pretextando uma inimizade inexistente, pretendia, antecipadamente, prejudicar o depoimento de tais pessoas. Mais interessante ainda, é que depois, ao se iniciar a tomada das declarações de duas das pessoas acima referidas, o procurador do recorrente não fez, de início, a impugnação, como manda o Cod. de Proc. Civil e quanto ao depoimento de Leontina limitou-se, ingenuamente, a contradita-lo já no final, de maneira infantil.

A declaração no "Diário Popular", que tanto foi realçada pelo ilustrado patrono do recorrente, não podia deixar de ser feita, após a venda do negócio, afim de evitar que o Snr. Heine Brum Fabião ainda adquirisse, como estava habituado a fazer, mercadorias em nome da firma que girava em nome próprio do recorrido, mas da qual fazia parte aquele. Saíndo as duplicatas e demais documentos em nome do recorrido, a obrigação somente seria deste e a cujo pagamento ficaria obrigado, daí a declaração, afim de ficarem anuladas as ordens anteriores e pelo ~~meio~~ mais rápido e prático, Nada mais natural e lógico, portanto, do que aquela declaração, afim de eximir o recorrido de responsabilidades futuras.

Dizer também, como o fez, o culto procurador do recorrente, que o bilhete de fls. 32, ao se referir ao "nosso guarda-livros", não passa de um mero ato formalístico, é querer tapar o sol com a peneira. Desde quando um empregado ao se dirigir ao patrão, lhe chama de "amigo" e emprega o pronome possessivo "nosso" ? Isso é uma revelação perfeita do "animus societatis" !

Analisar os inumeros e fortes indícios reveladores da existência da sociedade entre recorrente e recorrido, seria nos alongarmos demasiado e, principalmente, repisar um assunto que a sentença já abordou com mais erudição e proficiência.

Finalizando, queremos esclarecer que o recorrido só tomou conhecimento da conduta anterior do recorrente, depois que procurou o seu procurador para confiar-lhe a defesa da questão. Por isso, foi então, que o recorrido concluiu, posteriormente, que o recorrente havia dito que ficaria como sócio oculto, "em confiança".

O Colendo Tribunal Regional, de quem se evocam os doutos suplementos de estilo, confirmará, pelos seus próprios, legais e brilhantes fundamentos, a sentença recorrida, pois, só assim terá feito

segue no verso



Handwritten signature

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 2 de 19 51

Decydias
SECRETARIO

*Sustenta a decisão pelos
seus próprios fundamentos.*

*Reverte-se os autos
a Instância Superior.*

13-2-951.

M. Vaccarello

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Degrégio C. R. T.

Em 19 de 2 de 19 51

Decydias
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

29
 Rudy

L. L. L. 206/61

A Procuradoria Regional
 para parecer.

2

Em dez de 19

Luiz Lindolfo
 Presidente

CONCLUSÃO

nesta data, faço estes autos

Sr. Presidente.

Em 27 de 2

M. A. ...
 Secretário

VISTA

Sr. Procurador Regional, de ...

Sr. Presidente.

Em de de 19

Secretário

*near of 2
 206/61
 Luiz Lindolfo
 3*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 205/51 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Enio Brum Fabião

Reclamado-recorrido: Oswaldo da Silva Pereira

P A R E C E R

Relatório:

I - Enio Brum Fabião, contra Oswaldo da Silva Pereira, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e salários, nos termos da inicial.

Julgando o feito, resolve a M.M. Junta "a quo" acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho "ratione materiae", arguida pelo reclamado. Inconformado, recorre o reclamante para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - É de se confirmar a M.M. sentença de fls. e fls. destes autos.

Trata-se de um trabalho de fôlego e brilhante, como sóem ser os da lavra do seu ilustre prolator.

Porto Alegre, 1º de Março de 1951

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

81
OBS



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TORT-205/51

Remetido ao Conselho
Em 1º de 3 de 1951
Affonso Gestal
Escritório Classe E

Recebido na Secretaria.

Em 1º de 3 de 1951
Fido R. de Uelo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 2 de 3 de 1951

Jun. Maurício de Azevedo
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Fido R. de Uelo

Em 2, 3, 5, 7

J. Funches
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Fido R. de Uelo

de ordem do Snr. Presidente.

Em 2 de 3 de 1951

Jun. Maurício de Azevedo
Secretário

82
Lacy

DR ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS
PELOTAS R/ESTADO

2 4 51

COMUNICO SESTE TRIBUNAL DO TRABALHO
JULGARÁ DIA 9 DO CORRENTE ÀS 13,00 HORAS PROCESSO EM QUE
OSWALDO DA SILVA PEREIRA CONTEDE COM HEINE BRUN FABIÃO PT
SDS LUIZ VALLAUDRO SOBRINHO VG DIRETOR DE SECRETARIA

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

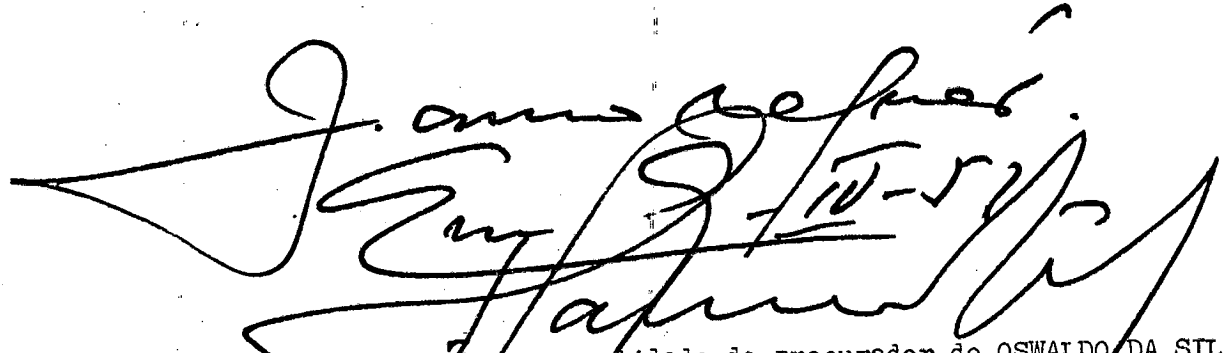
ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

84
WA

Exmº Snr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho



O abaixo-assinado, na qualidade de procurador de OSWALDO DA SILVA PEREIRA, querendo fazer a defesa oral no processo que será hoje julgado por esse Colendo Tribunal e em cujo feito figura o mesmo como "recorrido", vem, - muito respeitosamente, -

r e q u e r e r

de V. Excia. se digne mandar inscrever o sinatário para aquele efeito, satisfazidas as normas regulamentares.

Nestes termos, J. aos autos,

P. E. Deferimento.

Porto Alegre, 9 de Abril de 1951.-



(Rubens de Oliveira Martins)



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

85
24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 205/51 - ICJ de Pelótas

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, *pelo voto de qualidade da Presidência*, vencidos os Juizes Relator e Sr. Alvaro de C. Maya, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Laure e acordão o Revisor constando "in fine" o voto vencido do Relator. Curtas na forma da lei.

RECORRENTE: Enio Brum Fabião

RECORRIDO: Oswaldo da Silva Pereira

RELATOR: Sr. Alvaro Soares Telles

REVISOR: Dr. Fernando F. Pantoja

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Gjalma de Cestilho Waga

Dr. Fernando F. Sautoja

Mr. Bruno Luck

Mr. Alvaro Soares Telles

OBSERVAÇÕES:

Apresoadas as partes, compareceu pelo recorrido, o Sr. Rubens de Oliveira Martins.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 9 de abril de 1951.

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

86
2/11

NOTIFICAÇÃO TRT 205/51

Ilmo. Sr.
Dr. Rubens de Oliveira Martins.
Pelotas.

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 9-4-51, julgou o processo em que Enio Brum Fabião contende com Osvaldo da Silva Pereira, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de abril de 1.951.

Ruy Vallandro
Dir. de Secret. Substituto.

WDA/



ACÓRDÃO

(Proc. TRT 205/51)

Ementa: É a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar dissídios, inexistindo entre os participantes prova de relação empregatícia.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente Heine Brum Fabião e recorrido Oswaldo da Silva Pereira.

Heine Brum Fabião reclamou, contra Oswaldo da Silva Pereira, o pagamento de indenização, férias, aviso prévio e salários, por ter sido despedido sem motivo justificado.

Defendendo-se, o reclamado, de início, levantou uma exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a contenda, negando a relação de emprego e declarando ter existido entre os litigantes uma sociedade de fato, ou seja, na linguagem do Código Comercial, uma sociedade em conta de participação.

A exceção foi contestada. Na instrução, tomou-se o depoimento pessoal do reclamante e de três testemunhas, anexando-se aos autos inúmeros documentos.

As partes apresentaram razões, e, às fls. 57/61, a MM. Junta acolheu a exceção arguida pelo reclamado, condenando o reclamante nas custas do processo.

Inconformado, tendo sido dispensado do pagamento das custas, o reclamante interpôs recurso que foi contestado pelo reclamado. Subindo os autos a êste Tribunal, foi ouvida a douta Procuradoria Regional que emitiu o parecer de fls. 80, opinando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

É de ser confirmada a bem elaborada e jurídica sentença da MM. Junta de Pelotas.

Com efeito, está evidente no processo que o recorrente mantinha uma sociedade de fato com o recorrido. Os argumentos expendidos na sentença são irresponsáveis, pois declara a mesma que o exceto figura como empregado do excipiente, nos documentos do I.A.P.C. (fls. 24 e 25). Isso seria um



89
11/2

ACÓRDÃO

comêço valiosíssimo de prova, pois, à primeira vista, é difícil aceitar-se a versão do excipiente, uma vez que o exceto foi inscrito na instituição autárquica em caráter de empregado. Mas é o próprio exceto que se encarrega de atrapalhar esse comêço de prova que lhe é tão favorável, porque, ainda em documentação relativa ao I.A.P.C., que figura nos autos às fls. 33, o exceto firmou uma prova que protege o seu pretense empregador, quando rubricou aquêle mencionado documento com seu nome pessoal, no local reservado ao empregador. O que é certo é que o recorrente, não podendo figurar abertamente em uma sociedade legalmente constituída, mantinha com o recorrido uma sociedade de fato, a fim de evitar a corrida de credores, quando soubessem que o recorrente estava estabelecido com uma sociedade comercial, visto ter êle deixado na praça diversas dívidas por ocasião da dissolução do negócio que manteve. Assim, é de se negar provimento ao recurso, reconhecendo-se a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, visto estar caracterizada a qualidade de sócio do recorrente para com o recorrido. Ante o exposto,

ACORDAM, pelo voto de qualidade da Presidência, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Foram vencidos os Juizes Relator e Dr. Djalma de Castilho Maya.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 9 de abril de 1951.


Dilermando Xavier Pôrto.

Presidente


Fernando Fernandes Pantoja.

Relator
designado



Handwritten initials

ACÓRDÃO

VOTO VENCIDO DO JUIZ SR. ALVARO SOARES TELLES:

Handwritten signature

"Examinando-se o presente processo, verifica-se que não há uma prova clara da invocada sociedade em conta de participação. Com efeito, o reclamado, ao afirmar ter existido entre os litigantes uma sociedade de fato, o fez com simples alegações, apresentando o depoimento de três testemunhas e alguns documentos em que constam dívidas do reclamante em época anterior à instalação da alegada sociedade. Este, por sua vez, anexou aos autos inúmeras provas, pelas quais se verifica que a firma era individual, sendo todos os atos da mesma praticados no nome do reclamado. Das testemunhas apresentadas pelo reclamado, merece um estudo especial o depoimento de Alvaro Nalério da Costa, comprador que foi do negócio, no qual, embora contraditório, se vislumbra uma ponta da verdade. Diz o depoente que não teve entendimentos com o reclamante antes do balanço efetuado no negócio e que deu Cr\$... Cr\$ 15 000,00 de entrada, ficando combinado que o restante seria pago como pudesse, não se estabelecendo, na ocasião da compra, a quem deveria ele pagar as prestações. Declara, mais, o depoente que não recebeu quitação da importância paga e que ainda não tinha satisfeito prestação alguma. Infelizmente, nenhum dos dignos membros da Junta lembrou-se de perguntar a quem tinha o depoente pago os Cr\$ 15 000,00, ficando assim este ponto obscuro, não obstante a declaração do depoente de que conheceu o reclamante somente no dia do balanço, ou melhor, no dia da entrega do negócio. As suas declarações e as das testemunhas arroladas-de que o reclamante se intitulava sócio do reclamado - em nada podem prevalecer sobre a prova documental apresentada pelo primeiro. A MM. Junta em sua sentença reconhece que "normalmente, a prova documental prevalece sobre a prova testemunhal, mas, no caso concreto, o reclamado arguiu a existência de uma sociedade em conta de participação, e nesse tipo de sociedade mercantil, as formalidades de existência estão, praticamente, reduzidas a zero". Pergunta-se, pois: Se a prova documental não tem valor, o que se poderá dizer da prova testemunhal, quando é contraditória e até mesmo parcial? Outro fato que chama logo a atenção do julgador é que o reclamado, para provar que o suscitante era seu sócio, anexou aos autos o documento de fls. 32, constante de um bilhete que este escrevera e no qual lhe pe

91/11



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

an abarilhada Sabra
dia para entregar ao guarda-livros da casa a quantia de Cr\$ Cr\$ 350,00. No entanto, este guarda-livros, que podia prestar um depoimento da valia para o esclarecimento do caso, não foi arrolado, nem ouvido como testemunha, preferindo o reclamado apresentar pessoas alheias ao negócio, com exceção do comprador mesmo.

Ante o exposto, pois, louvando-me nas considerações acima e na prova documental apresentada pelo reclamante, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a existência de emprêgo e conseqüente competência desta Justiça especializada, determinar a baixa dos autos à Instância de origem, a fim de que seja julgado o mérito da reclamatória."

Ciente: Marcelo Flory da Cunha Procurador Regional
~~Belmar Diego~~

WDA/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

92
Ledy

E.R.E. 206/61

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 22/5/1957

[Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 22 de maio de 1957

[Signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à Instância de origem

Em 22 de maio de 1957

[Large Signature]
Proclamação

REMESSA

Faço remessa destes autos
ad. F. G. de
Relotas.

Em 24 de Junho

CONCLUSÃO

RECEBIDO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 1º de 6 de 1957
Luiz Dias

Em 1º de 6 de 1957
Luiz Dias
SECRETARIO

Arquivado
Luiz Dias
ARQUIVADO

Em 1º de 6 de 1957
Luiz Dias